



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIELLY RANGHETTI

**O DEVER DE INDENIZAR NO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA
PARENTAL**

Florianópolis
2024

ADRIELLY RANGHETTI

**O DEVER DE INDENIZAR NO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Raupp Gomes

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Ranghetti, Adrielly
O Dever de Indenizar no Descumprimento da Assistência
Parental / Adrielly Ranghetti ; orientadora, Renata
Raupp Gomes, 2024.
102 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. guarda compartilhada. 3.
responsabilidade civil. 4. direitos fundamentais. 5.
família contemporânea. I. Gomes, Renata Raupp . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.



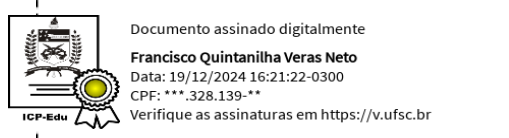
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Adrielly Ranghetti

Título: O Dever de Indenizar no Descumprimento da Assistência Parental

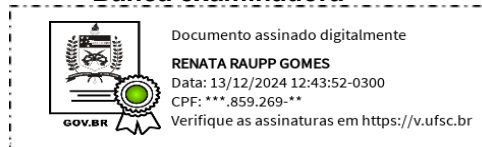
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas.

Local Florianópolis, 12 de Dezembro de 2024.

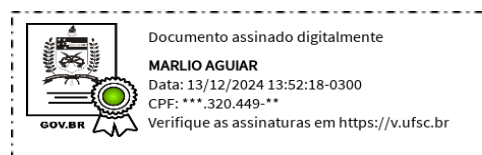


Coordenação do Curso

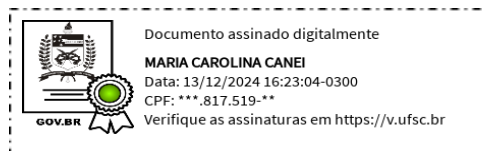
Banca examinadora



Prof.(a), Dr.(a) Renata Raupp Gomes
Orientador(a)



Prof.(a) Márlcio Aguiar
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.(a) Maria Carolina Canei
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024.

Dedico este trabalho com todo o amor aos meus sobrinhos, Maria Luiza e Zayn. Que ele seja uma inspiração para que vocês sempre acreditem em seus sonhos e nunca desistam de buscar conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem sou grata por me escolher, por Suas lindas promessas, que me inspiram a viver, por me ter dado força e sabedoria para realização desse trabalho e por me guiar em todas as etapas da graduação, fortalecendo-me nos desafios e me abençoando com cada conquista.

Agradeço aos meus pais, Maria de Fátima e Rodolfo, por sempre fazerem todo o possível para me verem feliz e realizada. Vocês são o alicerce dos meus sonhos e a razão pela qual jamais desisti. Obrigada por cada ensinamento, pelas orações e por estarem sempre ao meu lado, oferecendo amor incondicional e sendo exemplos extraordinários de dedicação, parceria e amor. Aos meus irmãos e a toda a minha família, deixo meu carinho e reconhecimento pelo apoio e encorajamento ao longo desta etapa. Cada palavra de incentivo e cada gesto de cuidado fizeram a diferença para que eu chegasse até aqui.

Agradeço imensamente à minha orientadora Dra. Prof^a. Renata Raupp Gomes, por sua orientação no desenvolvimento deste trabalho, pela paciência, sabedoria e dedicação. Seus ensinamentos foram fundamentais para minha evolução acadêmica.

Sou grata também pela oportunidade de vivenciar a graduação na Universidade de Santa Catarina, que me acolheu e proporcionou um espaço de aprendizado e crescimento pessoal e profissional.

Por fim, meus agradecimentos às pessoas mais incríveis que tenho a honra de chamar de amigos, que me apoiaram durante todo o desenvolvimento do trabalho, em especial Taiane, Guilherme e Lucas. Meu coração transborda de gratidão por estarem sempre ao meu lado, apoiando e motivando-me em cada etapa desta jornada tão especial.

Lembre da minha ordem: “Seja forte e corajoso! Não fique desanimado, nem tenha medo, porque eu, o Senhor, seu Deus estarei com você em qualquer lugar para onde você for!” (Josué 1:9).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a responsabilidade civil aplicada ao descumprimento das obrigações parentais, especialmente no contexto da guarda compartilhada. A pesquisa busca investigar se a omissão na assistência parental configura ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar o genitor prejudicado, realizando uma análise de critérios para a concessão do direito à indenização, com objetivo de minimizar os impactos negativos decorrentes da falta de cooperação entre os pais. Com o uso do método indutivo, a pesquisa explora a evolução dos conceitos de família e das relações parentais sob a ótica constitucional, destacando a transição de um modelo patriarcal para um formato de cooperação e igualdade, fundamentado por princípios como dignidade humana, solidariedade e função social da família. A discussão aborda as novas formas de família, reconhecendo os novos arranjos familiares e a relevância da afetividade como elemento central das relações familiares modernas. A guarda compartilhada é analisada enquanto instrumento que possibilita o equilíbrio de responsabilidades entre os pais, buscando assegurar que ambos contribuam efetivamente para o bem-estar dos filhos. Além disso, o estudo considera o impacto das separações e os conflitos decorrentes da falta de assistência parental. Os resultados revelam que o descumprimento das obrigações parentais, em particular a negligência com o cuidado e apoio do genitor omissor, acarreta prejuízos emocionais e financeiros para o genitor guardião, justificando a aplicação da responsabilidade civil. Em última análise, o trabalho propõe que a aplicação da responsabilidade civil nesses casos atende ao superior interesse das crianças e adolescentes e aos interesses do genitor prejudicado, além de reforçar os direitos fundamentais inerentes à personalidade humana.

Palavras-chave: responsabilidade civil; guarda compartilhada; família contemporânea; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to investigate civil liability applied to the breach of parental obligations, particularly in the context of joint custody. The research is based on the premise that failure in parental assistance constitutes an unlawful act that gives rise to the duty to compensate the affected parent. This approach promotes an analysis of criteria for granting the right to compensation, seeking to minimize the negative impacts resulting from the lack of cooperation between parents. Using the inductive method, the study explores the evolution of family and parental relationship concepts from a constitutional perspective, highlighting the transition from a patriarchal model to one of cooperation and equality, supported by principles such as human dignity, solidarity, and the social role of the family. The discussion addresses new family forms, recognizing plural arrangements and the importance of affection as a central element in modern family relationships. Joint custody is analyzed as an instrument that enables a balanced distribution of parental responsibilities, ensuring that both parents contribute effectively to the child's well-being. Additionally, the study considers the impact of separations and conflicts arising from lack of parental assistance. The results reveal that non-compliance with parental obligations, especially neglect of care and support by the non-compliant parent, causes emotional and financial harm to the custodial parent, justifying the application of civil liability. Ultimately, the study proposes that the application of civil liability in such cases serves the best interests of children and adolescents, as well as the interests of the aggrieved parent, while reinforcing the fundamental rights inherent to human personality.

Keywords: civil liability; joint custody; contemporary family; fundamental rights

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	14
1.1	CONCEITO DE ASSISTÊNCIA PARENTAL	20
1.2	ASSISTÊNCIA PARENTAL NO CONTEXTO DE PAIS SEPARADOS	22
1.3	PODER FAMILIAR E CONVIVÊNCIA	25
1.4	PRINCÍPIOS NORTEADORES	27
1.4.1	Dignidade da pessoa humana	29
1.4.2	Solidariedade familiar	31
1.4.3	Igualdade	32
1.4.4	Função social da família	34
2	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	37
2.1	ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	40
2.2	TEORIA GERAL DO ATO ILÍCITO	44
2.2.1	Elementos do ato ilícito	46
2.2.1.1	<i>Conduta voluntária</i>	46
2.2.1.2	<i>Culpa e dolo</i>	47
2.2.1.3	<i>Dano</i>	49
2.2.1.4	<i>Nexo causal</i>	52
2.3	CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO NA ASSISTÊNCIA PARENTAL	54
3	IMPACTOS DO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA PARENTAL	57
3.1	OMISSÃO DO GENITOR NÃO RESIDENTE	59
3.1.1	Protocolo de gênero sob a perspectiva da responsabilidade parental	61
3.1.2	Abandono afetivo	63
3.1.3	Consequências legais	66
3.2	ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS	68
3.3	INDENIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	75
3.4	RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR ENTRE OS GENITORES NO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA PARENTAL	82
	CONCLUSÃO	88
	REFERÊNCIA	90

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a responsabilidade civil decorrente do descumprimento da assistência parental, enfatizando o impacto que essa omissão gera nas relações familiares, particularmente em contextos de guarda compartilhada. A assistência parental, compreendida tanto em seus aspectos materiais quanto emocionais, é um dever irrenunciável e intransferível dos pais, essencial para o pleno desenvolvimento dos filhos. Contudo, quando ocorre o descumprimento dessa assistência, a omissão pode configurar um ato ilícito, implicando potencialmente no dever de indenizar o genitor guardião prejudicado, especialmente se este tiver sofrido prejuízos concretos devido à falta de compromisso e apoio por parte do outro. Nesse cenário, as questões emocionais e financeiras enfrentadas pelo genitor que assume unilateralmente as responsabilidades do cuidado ganham complexidade e demandam uma análise jurídica aprofundada.

Assim, o problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste na seguinte questão: “Como o descumprimento da assistência parental pode ser configurado como ato ilícito e resultar no dever de indenizar o genitor que suporta sozinho os encargos da parentalidade?”. Ao mesmo tempo, indaga-se quais são as dificuldades jurídicas e práticas enfrentadas pelos tribunais brasileiros na aplicação da indenização no descumprimento dos deveres parentais. Este trabalho busca desdobrar esses questionamentos ao longo dos capítulos, avaliando as implicações emocionais e patrimoniais decorrentes da quebra do dever parental e as possíveis soluções jurídicas para garantir a proteção do direito do genitor que suporta o prejuízo.

O objetivo geral deste estudo é investigar a aplicabilidade e os fundamentos da responsabilidade civil no descumprimento dos deveres de assistência parental, explorando as condições e os limites para que essa omissão seja configurada como um ato ilícito passível de indenização. Com isso, o trabalho propõe verificar, à luz da Responsabilidade Civil, critérios que possam contribuir para uma aplicação mais precisa e equitativa do instituto indenizatório nas relações familiares. Especificamente, o estudo tem os seguintes objetivos: (1) apresentar os novos conceitos de família e as responsabilidades advindas da assistência parental; (2) explicar a responsabilidade civil no direito das famílias e os elementos do ato ilícito;

(3) analisar a responsabilidade civil aplicada a casos de omissão na assistência parental e identificar os desafios interpretativos dos tribunais para conceder a indenização ao genitor prejudicado.

A escolha deste tema se justifica por sua relevância contemporânea e pela escassez de regulamentações específicas que tratam da responsabilidade civil aplicada a casos de descumprimento da assistência parental. Embora haja avanços na jurisprudência brasileira em reconhecer indenizações em casos de abandono afetivo e alienação parental, as interpretações e decisões quanto a outras omissões dos deveres parentais permanecem controversas e fragmentadas. Muitas vezes, o genitor que exerce a guarda ou arca com maior parte das responsabilidades sofre prejuízos materiais significativos, os quais nem sempre estão amparados pelo ordenamento jurídico atual. Assim, a presente pesquisa busca evidenciar as dificuldades enfrentadas por pais em assegurar seus direitos, especialmente nos casos onde o descumprimento da assistência parental acarreta prejuízos evidentes e tangíveis.

Além da atualidade do tema, a pesquisa contribui para o entendimento sobre os limites e possibilidades de aplicação da responsabilidade civil no direito de família, fornecendo uma base para discussões teóricas e práticas sobre a necessidade de uma maior proteção jurídica a estes casos. Este estudo pretende inovar ao aprofundar-se em casos específicos, analisando julgados dos tribunais e interpretações da legislação. Com isso, visa-se fomentar o debate acadêmico e jurídico, incentivando reflexões sobre como o direito pode evoluir para melhor atender à realidade das famílias e às demandas sociais atuais.

Para organizar a abordagem proposta, o desenvolvimento do trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo contextualiza historicamente o conceito de assistência parental e apresenta uma revisão das transformações da família no Brasil. Tendo em vista a evolução da sociedade, discute-se como o conceito de família se expandiu para incluir novos formatos e arranjos familiares, com foco nos deveres parentais que decorrem dessas novas dinâmicas. Esse capítulo também explora o papel da assistência parental como um dos pilares da guarda compartilhada, além das disposições constitucionais e infraconstitucionais que normatizam esse dever. Discutem-se, ainda, os fundamentos e princípios jurídicos inerentes às relações familiares, como o princípio da dignidade humana, da igualdade, o dever de solidariedade familiar e a função social da família.

No segundo capítulo, o estudo se concentra na aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, detalhando como esse conceito, tradicionalmente aplicado no campo das relações patrimoniais, passou a ser utilizado para tutelar direitos pessoais e afetivos. Nesse contexto, o estudo explora como o descumprimento das obrigações parentais pode ser interpretado como um ato ilícito, inclusive considerando precedentes de indenização em casos de abandono afetivo.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se uma análise prática, por meio da coleta e análise de decisões judiciais em que houve tentativa de responsabilização do genitor omissor. Examina-se como os tribunais têm se posicionado frente a esse tipo de demanda, as variáveis consideradas na fixação de indenizações e as lacunas nas interpretações que impactam o julgamento desses casos. Essa análise permite observar as dificuldades enfrentadas pelos genitores prejudicados e identificar padrões nas decisões que possam contribuir para uma aplicação mais uniforme da responsabilidade civil. Ainda, propõe uma análise reflexiva sobre as limitações e desafios na aplicação da responsabilidade civil nesses casos.

Com base nos estudos teóricos e na análise dos casos práticos, o capítulo defende a tese de que o descumprimento da assistência parental configura, em certas circunstâncias, um ato ilícito que deve ser indenizado. Conclui-se que a responsabilização civil em contextos de guarda compartilhada é uma ferramenta relevante e necessária para garantir a segurança e o equilíbrio das relações familiares, proporcionando uma reparação justa para o genitor prejudicado.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para a literatura acadêmica sobre direito de família, oferecendo novas perspectivas para a atuação dos profissionais da área. A relevância social da pesquisa se reflete na busca por soluções jurídicas que ajudem a mitigar as consequências do descumprimento da assistência parental, promovendo um ambiente familiar mais equilibrado e justo, no qual as responsabilidades parentais sejam efetivamente partilhadas e respeitadas.

1 ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

No século XVI, a palavra ‘família’, em latim *famulus*, significava “conjunto de escravos da casa” (Lôbo, 2009, p. 8). Após significativas mudanças sociais e estruturais, superamos essa definição limitada. Em seu sentido mais restrito, o termo “família” refere-se ao grupo de pessoas unidas pelo casamento e pela filiação. No entanto, o conceito de família, conforme a doutrina mais moderna, se expandiu para reconhecer a pluralidade de suas formas (Faria e Rosenvald, 2013, p. 50). Atualmente, a família é compreendida como uma entidade formada por laços de afeto, apoio mútuo e promoção da dignidade humana (Carvalho, 2023, p. 62). Além disso, envolve um conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais em relação aos filhos (Gonçalves, 2012, p. 412).

A atual Constituição Federal, no artigo 226, *caput*, estabelece a família como a estrutura base da sociedade e, portanto, deve receber especial proteção do Estado, sendo considerada um fundamento essencial da organização social (Gagliano e Pamplona, 2019, pp. 56 e 58). É uma entidade sociológica que serve como alicerce do Estado e é o núcleo central sobre o qual toda a estrutura social é construída. Em uma perspectiva mais moderna, Pontes de Miranda (2001, p. 59) aponta a diversidade de conceitos para definir a família¹, que pode configurar-se em diferentes formas de vínculo de parentesco: a mais comum, formada por um grupo de pessoas de uma mesma linha ancestral, unidas por laços consanguíneos ou biológicos, ou através de parentesco afetivo ou civil determinado por lei, como nos casos de adoção e reprodução assistida heteróloga (Carvalho, 2023, p. 58). Além disso, compreende tanto os cônjuges e companheiros quanto os parentes e afins.

Concebida em um contexto burguês religioso que marcou a formação da sociedade, o conceito tradicional clássico de família era centrado no pai como líder e provedor da casa (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 69). Enquanto as mulheres,

¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001, vol. 1. “Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão ‘família’. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra”.

despidas de qualquer autonomia, estavam sujeitas à autoridade patriarcal do marido e do pai (Dantas, 1991, pp. 24 e 25), devendo a esses obediência. Influenciada pelo direito canônico, as legislações que regulavam os direitos e deveres inerentes ao âmbito familiar eram constituídas por normas imperativas impostas aos seus membros, com sanções rigorosas caso fossem desrespeitadas.

Essa concepção de família matrimonial, patriarcal, hierárquica, heterossexual e voltada para o patrimônio foi refletida pelo legislador no Código Civil de 1916 (Dias, 2014, p. 44). Moldado pela conjuntura da época, o ordenamento estabeleceu uma rígida divisão de papéis, sendo o homem responsável pela representação da família, administração dos bens e sustento, enquanto a mulher era designada às tarefas domésticas e à educação dos filhos. Advindos de uma sociedade agrária e colonialista, sustentada pelo trabalho escravo, pela desigualdade e machismo, os valores individuais e sociais da época foram refletidos nas leis, como na consolidação do casamento sendo a única forma legitimadora da família e na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. A especial proteção aos filhos legítimos buscava preservar a unidade familiar (Lôbo Netto, 2000, p. 3), de modo que tradições e formas culturais fossem transmitidas, garantindo a perpetuação do grupo social.

Observe-se que a família patriarcal possuía, em sua essência, a discriminação aos membros vulneráveis reduzindo suas atribuições e seus papéis. A relação de poder inerente a esta estrutura é de origem romana, chamada de 'pátrio poder', na qual estabelecia o homem acima da mulher e dos filhos, conferindo-lhe poder ilimitado na organização familiar (Rodrigues, 2004, p. 353).

Uma das grandes mudanças observadas ocorreu com a Lei nº 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada (Pereira, 2004, p. 12), que rompeu com o direito canônico, permitindo à mulher recorrer ao judiciário para discutir decisões tomadas exclusivamente pelo marido ou ser autorizada a praticar determinados atos dos quais havia sido proibida. Posteriormente, em 1977 com a Lei do Divórcio, houve mais uma ruptura entre família e religião. A partir de então, o ordenamento que estabelecia o casamento como indissolúvel a fim de resguardar o patrimônio, tornou possível a sua dissolução.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 redesenhou a conjuntura familiar, transformando a condição feminina, bem como a relação conjugal e o tratamento dos filhos. Aprimorou a ideia de homem e mulher como colaboradores na

chefia da família, trazendo uma nova concepção de família voltada a dignidade, igualdade, solidariedade e afeto entre seus membros (Lôbo, 2009). Evoluções essas que moldaram a compreensão da estrutura familiar como um instrumento de aperfeiçoamento e desenvolvimento da pessoa humana. Ou seja, é por meio da função das relações familiares que extraímos a valorização da pessoa como ser humano (Rosenvald, 2010, p. 11), voltado à virtude de se viver em sociedade e em última análise, como pontua João Baptista Villela (1994, p. 654), voltado a “nossa competência em dar e receber amor”.

No Brasil, a transição para o século XX trouxe a implementação do estado social que permitiu a intervenção nas relações privadas (Lôbo, 2008, p. 4), a fim de se proteger os vulneráveis, à medida que se valorizava o indivíduo na sociedade (Bezerra, 2010, p. 17). A solidariedade e a justiça social como instrumentos para reduzir abusos provenientes do poder familiar, deu espaço para “inclusão e equalização dos seus membros” (Lôbo, 2008, p. 4), promovendo suporte psíquico e a composição equilibrada dos conflitos.

A autonomia dos membros e a mudança na estrutura familiar alteraram significativamente a sociedade, bem como o desenvolvimento do Direito de Família (Moraes, 2016. p. 6). Analisar as evoluções normativas que ocorreram ao longo do tempo é determinante para compreender os padrões das últimas décadas que prevaleciam nas relações familiares. A estrutura patriarcal de submissão foi impactada pelas transformações sociais, culturais e econômicas que ocorreram. Ainda, como lembra Schreiber (2020, pp. 1194 e 1195), a emancipação feminina e a revolução sexual permitiram novas formas de organização familiar, definindo como função da família contemporânea “a realização pessoal da afetividade, dentro de um ambiente de convivência e solidariedade”. Essa estrutura tem dado lugar a famílias reorganizadas, na qual a mãe assume o papel de chefe da família, ultrapassando sua função tradicional de mulher para se tornar a figura central da unidade familiar

Embora não estejamos tão distantes do passado, novos conceitos têm moldado as relações familiares, ajustando-se às demandas da contemporaneidade. A família, por sua vez, passa a ganhar novos conceitos à medida que as pessoas modificam seus costumes e alteram as formas de se relacionar (Coutinho, 2006, p. 97). Atualmente, é entendida principalmente pela diversidade e pela contínua troca de afeto e busca pela felicidade. As transformações que permitiram uma visão mais humana e isonômica aos membros da relação se deram com a concessão do poder.

A autonomia e igualdade como alicerces das relações familiares equiparam pai e mãe em uma mesma posição, não havendo mais relação de poder e dominação, mas sim direitos e obrigações que derivam de uma relação afetiva, conforme o douto jurista Mário Romano Maggioni nos ensina².

Friedrich Engels (1980, p. 109) argumenta que a família é moldada pela cultura vigente, de modo que não é estática, mas sim dinâmica, evoluindo de uma forma para outra mais avançada à medida que a sociedade progride. O direito, portanto, direciona-se à finalidade de tutelar os interesses frente às mudanças (Rizzardo, 2019, p. 44). Para entender a evolução do Direito Das Famílias³, é fundamental adotar uma nova abordagem jurídica que permita compreender a proposta de proteção das entidades familiares (Brauner, 2001, p. 257). Isso implica em um processo de repersonalização, definido por Teresa Arruda Alvim Pinto (1993, p. 2) como o processo pelo qual as mudanças no direito de família visam centrar-se essencialmente em aspectos humanos, relacionados à esfera afetiva, espiritual e psicológica das pessoas envolvidas, em vez de se concentrarem predominantemente em questões de natureza patrimonial.

As novas formas de se relacionar e de composição da estrutura familiar não se restringem apenas ao casamento, nem à união: homem, mulher e filhos. Os novos modelos não têm fundamento no vínculo matrimonial nem na família tradicional. Por mais complexas que se apresentem os novos arranjos familiares, as relações contemporâneas cumprem com a função original da família, que é a de ser uma entidade de “transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna”, conforme a sociedade moderna destinou à família (Farias e Rosendal, 2011, p. 47 e 48).

Os arranjos familiares podem ser constituídos de formas diversas, permitindo que sentimentos, afeições e emoções sejam externalizados. Por meio do direito reconhecem-se essas pluralidades, conferindo proteção constitucional e preservando direitos. A família não restringe-se mais a literalidade da lei, mas se

² "Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção." (Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 141/1030012032- 0, da 2ª Vara).

³ Justifica-se que o termo “Direito das Famílias” é preferido em vez de 'Direito da Família', pois reflete de maneira mais adequada às novas formas de organização familiar na contemporaneidade (Dias, 2016. p.10)

adequa a norma jurídica aos fenômenos sociais, promovendo a tutela aos arranjos afetivos.

O afeto, assim, surge como uma nova ideologia que se apresenta no convívio diário dos indivíduos, sendo este o fundamento das relações familiares, como explica Tartuce (2015, p. 4), “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional”. Complementa Gustavo Tepedino (2006, pp. 174-176) ao afirmar que o ambiente familiar constitucionalizado é:

[...] privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade.

O afeto é o elemento agregador do atual conceito de família, impondo aos pais o dever de criar e educar os filhos, assegurando-lhes o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. Segundo Dias (2014, p. 39), na atualidade, o que define a família não é mais a celebração do casamento, a diferença de sexo dos parceiros ou o envolvimento sexual, mas sim a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas através de projetos de vida e propósitos comuns, gerando um comprometimento mútuo. É nesse contexto que se insere o elemento para a formação de convivência, a família sendo um lugar onde o ser humano pode se completar com o outro (Farias e Rosenvald, 2010, p. 27).

Compreender a noção de família exige reconhecer sua natureza interdisciplinar e multifacetada, que inclui relações oriundas do matrimônio e da união estável heteroafetivas e homoafetivas, desde que promovam o desenvolvimento com base nos pilares da “afetividade (local onde circula o amor), estabilidade (permanência) e ostensibilidade (reconhecimento público)” (Almeida e Rodrigues Júnior, 2010, p. 22). No entanto, conforme ressalta Schreiber (2020, p. 1202), é possível reconhecer relações familiares mesmo na ausência de um desses elementos.

De acordo com Dias (2007, p. 41), devido à pluralidade de arranjos familiares na atualidade, o desafio é identificar, nas relações interpessoais, a estrutura que as define como família. A autora afirma, que o elemento referencial para essa identificação é o elo da afetividade. Os novos formatos familiares visam responder às demandas da sociedade por uma estrutura mais democrática,

fundamentada nos princípios da dignidade humana, da igualdade entre os gêneros e da valorização da pessoa humana.

O direito contemporâneo tem conferido mais atenção ao Direito das Famílias e ao convívio familiar, reconhecendo sua condição locus para o desenvolvimento de relações por meio da pessoa humana (Hironaka, 2006, p. 1). Através dessa estrutura, é possível transmitir, exemplificar e reproduzir comportamentos vigentes, além de promover transformações culturais. Nesse sentido, Caio Mário da Silva (2001, p. 167) afirma que “no hodierno direito de família, ela existe em função das pessoas que a compõem. A família vai ser a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida”.

Carvalho (2023, pp. 42 e 221) ensina que o processo pelo qual a família passou alinhou a busca pela felicidade com o tratamento humanizado. O reconhecimento das novas conjunturas de famílias, direitos e valores sociais pelo Código Civil de 2002 representou um grande avanço. O novo código trouxe mudanças que corrigiram discriminações inerentes de uma concepção religiosa, deixando de lado aquela visão isolada do ser humano. No entanto, em seus 20 anos, não conseguiu acompanhar e regular todos os desdobramentos inerentes ao campo afetivo, carecendo de ferramentas modernas que eliminem discriminações e preconceitos (Madaleno, 2013, prólogo) voltados às formas modernas de relações interpessoais.

Conclui-se que as famílias contemporâneas são formadas não apenas por laços sanguíneos e hierárquicos, mas também em torno de sentimentos (Moraes, 2009). Observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 226, §5º, e artigo 227, §6º, estabelece a igualdade entre homem e mulher, direitos e deveres inerentes aos cônjuges, bem como entre os filhos, de forma que tutela as famílias na amplitude de suas diversidades (Lôbo, 2010, p. 59). Na qual, segundo Moraes e Teixeira (2016, p. 121), há uma transição do conceito de família como uma instituição para a ideia de família como um instrumento, que proporciona um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade de seus membros. Nesse sentido, expõe o filósofo Luc Ferry (2008, p. 21) que “a história da família moderna, fundada no sentimento, vai nos mostrar que a única causa que vale a pena, afinal, é a da pessoa”.

1.1 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA PARENTAL

Com o desaparecimento da figura patriarcal (Rizzardo, 2019, p. 60), passou-se a usar a expressão “despatriarcalização do Direito de família”, que remete à transição para um regime de companheirismo (Tartuce, 2013, p. 1059), no qual os pais têm o dever de assistência na criação e educação dos filhos. O jurista Mário Romano Maggioni destaca que “é preciso ser pai [e mãe] na amplitude legal (sustento, guarda e educação)”, exercido mutuamente por ambos, visto que essa responsabilidade parental decorre do poder familiar (Dias, 2014, p. 441).

A legislação estabelece claramente o dever de assistência parental nos seguintes artigos:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988, Art. 229).

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (Brasil, 2002, Art. 1.589).

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990, Art. 22).

Dessa forma, entende-se que o conceito de “assistência parental” engloba tanto responsabilidades financeiras quanto emocionais. Isso inclui a provisão de necessidades básicas, como alimentos e moradia, bem como o suporte emocional e psicológico. Este dever pode ter interpretações diferentes, o que dificulta identificar o seu descumprimento e aplicar uma responsabilização. Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro (2003, p. 179) entende que é essencial determinar especificamente quais ações, comportamentos e responsabilidades compõem a assistência parental, de acordo com o ordenamento jurídico.

A clara compreensão das obrigações parentais é essencial para o adequado cumprimento dos deveres como pais, promovendo assim um ambiente equilibrado e harmônico. Ao passo que, o descumprimento coloca em risco os direitos e interesses dos envolvidos, especialmente dos filhos menores, além de gerar custos extras não contemplados pela pensão alimentícia, bem como situações conflitantes entre os genitores e abalos emocionais devido ao desgaste e frustrações.

A assistência parental é um dever de ambos genitores, implicando apoio e compromisso mútuo no exercício da parentalidade (Margolin *et al.*, 2001, pp. 3-21). Dadas as variadas situações fáticas na organização das famílias, o elemento da parentalidade é visto como uma função, lembrando que, atualmente, não estamos mais restritos aos laços biológicos, mas ampliamos essa vinculação para a socioafetividade (Almeida, 2001).

O dever dos pais é inerente às relações familiares e estabelece condições e responsabilidades igualitárias, de modo que são irrenunciáveis, intransferíveis, inalienáveis e imprescritíveis (Dias, 2015, p. 462). A igualdade de condições é reconhecida em todas as formas de entidade familiar, partindo da ideia de que ambos os pais têm responsabilidades e obrigações em relação à educação e desenvolvimento dos filhos, observando o bem-estar físico e emocional, independentemente da situação conjugal. Entre os aspectos deste dever parental estão: a responsabilidade compartilhada pelo fornecimento do suporte material e imaterial, cooperação na tomada de decisões importantes sobre a vida dos filhos, participação no convívio e nas atividades e flexibilidade em ajustar a rotina às necessidades de ambos os pais, normalmente definida por meio de acordo em famílias reorganizadas.

Esse princípio é fundamental para assegurar cuidados adequados aos filhos e para manter uma relação saudável entre os genitores, promovendo um espaço colaborativo de cuidado e suporte. Relaciona-se ainda com os direitos da personalidade a integridade psíquica, ao passo que busca evitar que um genitor sofra prejuízos em virtude do descumprimento da obrigação pelo outro.

Dentre os deveres de assistência, destaca-se o direito de convivência com os filhos, que, segundo a Constituição Federal de 1988, confere aos membros da família tanto deveres quanto direitos. Esse princípio é consagrado pela solidariedade familiar, que estabelece que aos pais cabe assistir, criar e educar os filhos com base na reciprocidade (Dias, 2011, p. 66).

Nas palavras de Akel (2008, p. 75), a guarda seria a vigilância e responsabilidade que os pais desempenham sobre a prole. No modelo de guarda compartilhada, ambos os pais têm a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. Ainda, têm o direito de tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos, bem como cumprir com suas obrigações parentais. Por meio da relação de apoio parental

é possível que haja a negociação dos papéis e das contribuições (Margolin *et al.*, 2001, pp. 3-21), visto que igualdade dos deveres não se mensura apenas na divisão do tempo de convívio com os filhos, mas no conjunto de elementos que compõem as necessidades individuais dos familiares (Sottomayor, 2014, p. 450). Assim, podemos estabelecer que a assistência parental decorre do direito de convivência. Contudo, o objetivo é efetivar a igualdade do poder familiar, de modo que ambos os pais cumpram com suas responsabilidades sem um sobrecarregar o outro.

O cumprimento da assistência parental permite que os genitores equilibrem melhor o tempo e os deveres, além de desenvolverem uma relação de afeto com os filhos, especialmente em relação às suas necessidades diárias. Essa prática gera uma obrigação personalíssima para os genitores, que deve ser cumprida pessoalmente (Dias, 2016, p. 900). O dever de cuidado dos mais vulneráveis representa uma assistência moral e material entre os pais (Lôbo, 2015, p. 129). Assim, realiza-se a função social da família, que é zelar para que os anseios individuais dos seus respectivos membros se concretizem (Nogueira, 2018, s.p.). Portanto, a relação parental não se restringe aos sentimentos, mas inclui o compromisso de cumprir com as obrigações.

1.2 ASSISTÊNCIA PARENTAL NO CONTEXTO DE PAIS SEPARADOS

A relação paterno-filial tem evoluído com o aumento das famílias monoparentais, na grande maioria compostas por mães e filhos, de modo que a mulher assume os encargos na criação e educação dos filhos (Rizzardo, 2019, p. 60). Esse fenômeno reflete uma preocupação crescente com o bem-estar dos membros do núcleo familiar, mesmo após o término da relação conjugal.

Na atual conjuntura familiar brasileira, é comum casais se separarem e constituírem novas famílias. A dissolução da relação conjugal geralmente envolve conflitos que deixam mágoas e rancores, sentimentos de vingança e frustração que podem levar ambos a ter uma comunicação conflituosa, usando os filhos como meio de atacar um ao outro. Muitos, para evitar o desconforto e desentendimento com o ex-cônjuge, passam a se abster dos deveres com a prole proveniente da relação rompida. Neste ambiente pós-rompimento é comum que surjam situações de abandono afetivo pelo genitor não-guardião, ainda, como forma de retaliação, o

guardião restringe o direito de visita e convívio devido ao não cumprimento das obrigações parentais (Hironaka, 2006, p. 5).

Contudo, por mais conturbado que tenha sido a relação conjugal e o processo de divórcio, os pais não estão isentos do cumprimento de suas responsabilidades parentais, pois a dissolução do vínculo afetivo ocorre apenas entre os genitores, ou seja, da separação remanesce os deveres de assistência parental. Dias (2015, p. 522) adverte que, mesmo após o rompimento entre os genitores, a unidade familiar deve continuar, pois não se pode fragmentar a autoridade parental que decorre do poder familiar. Destaca Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2009, p. 17) que:

Durante o casamento, os pais estão legalmente investidos dos mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Quando não estiverem mais juntos, encerraram os papéis de marido e mulher ou companheiros em relação um ao outro, porém os papéis de pai e mãe continuam a existir, com todos os seus direitos e responsabilidades sobre os filhos, salvo se alguma razão especial dite o contrário em benefício do interesse da criança.

Conclui-se que a assistência parental é um instituto independente da relação conjugal, portanto, a separação não deve impactar negativamente os esforços conjuntos dos pais para garantir o bem-estar dos filhos. Assim, o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, e, como no casamento, não há restrição de assistência mútua. De acordo com Akel (2008, p. 67), pesquisas indicam que manter uma assistência parental contínua pode atenuar significativamente as consequências negativas da separação. Os estudos mostram que, ao reforçar e preservar uma relação próxima com ambos os pais, é possível promover um melhor ajuste à nova dinâmica familiar e auxiliar na recuperação do trauma emocional resultante da separação. Visto que, o vínculo familiar dos filhos não deve ser usado como objeto de vingança pelos genitores (Dias, 2015, p. 518).

A ruptura da sociedade conjugal rompe apenas a relação pessoal existente entre os pais, não em relação para com os filhos. Dessa forma, a assistência entre os pais deve ser estabelecida de forma que atenda as necessidades da nova situação familiar, sendo que as condutas parentais se moldam a nova dinâmica (Rizzardo, 2019, p. 39), através da guarda e do regime de visitas dos filhos.

De certa forma, o tempo de convívio passa a ser exercido de forma desigual, pois o detentor da guarda assume o pleno exercício das responsabilidades sobre

decisões diárias e cuidados cotidianos, enquanto ao outro que não detém a guarda tem um papel mais limitado. Apesar dessa diferença prática cotidiana, ambos ainda compartilham a responsabilidade parental de maneira igual em termos legais. Nesse sentido, complementa Fernanda Rocha Lourenço Levy (2008, pp. 81 e 82), que “diante da impossibilidade do exercício em conjunto” deve ser acordado um modelo de guarda consensual ou judicial.

Nos últimos anos, houve um aumento gradual nas guardas atribuídas aos pais, a partir da Lei nº 11.698/08⁴. Essa mudança legal é parte de uma evolução mais ampla no direito das famílias no Brasil. Os mecanismos de guarda e regime de visita são fundamentais para preservar a estrutura familiar, garantindo a continuidade do senso de pertencimento dos filhos e seu direito de convívio com ambos pais. A fixação da guarda nessas situações trata da manifestação do direito fundamental de convivência familiar⁵ e possibilita a igualdade em prol do poder familiar.

A regra geral é a guarda compartilhada, sendo exceção, em casos de violência doméstica por exemplo, a definição de guarda unilateral, mas sempre com a colaboração do outro genitor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, afirmando que não é possível ao julgador impedir a aplicação da guarda compartilhada “sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar”⁶, ainda, conforme precedente da Corte “a ausência de consenso entre os pais não pode servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda”⁷. Reforçando, assim, a importância da corresponsabilidade dos pais no cuidado e na educação dos filhos. Em que o direito de assistência parental pode incluir responsabilidades como levar o filho a atividades extracurriculares, consultas médicas ou tratamentos contínuos, bem como arcar com

⁴ A lei instituiu e disciplinou a guarda compartilhada dos filhos, definindo-a como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002, art. 1.583, §1º).

⁵ “O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal” (STJ – REsp 1481531/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

⁶ STJ - **REsp 1555, 3ª Turma**. rel. Min. Nancy Andrighi, processo em segredo de justiça.

⁷ Extraído do acórdão da Apelação Cível nº 0103297-91.2015.8.21.7000, julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, em 21 de maio de 2015, publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 28 de maio de 2015.

a metade desses valores, já que muitas vezes não estão contemplados na pensão alimentícia.

O regime de visitas muitas vezes é negligenciado por genitores que priorizam apenas o pagamento de pensão alimentícia *in natura*, realizando as visitas apenas quando desejam. No entanto, deve haver um equilíbrio na divisão da assistência parental entre ambos os genitores, considerando os princípios da igualdade e solidariedade, para que o guardião não tenha ônus em relação à priorização de uma obrigação em detrimento da outra.

1.3 PODER FAMILIAR E CONVIVÊNCIA

Os institutos do poder familiar e da guarda da prole estão correlacionados em razão da autoridade dos pais em face dos filhos menores e incapazes. Estes constituem-se como um conjunto de deveres de proteção e cuidado, que inclui “dirigi-los, defendê-los e prepará-los para a vida” (Clóvis Beviláqua, 1999, p. 88). Como discorrido no início do capítulo, em sua origem, o pátrio poder abrangia apenas o poder exercido pelo pai sobre a família e, somente após evoluções, com a despatriarcalização o Direito das Famílias (Tartuce, 2021, p. 2363), a autoridade parental passou a corresponder àquela desempenhada entre ambos genitores. Define-se como um conjunto de deveres, obrigações e direitos, dos quais se expressam pela função social da família, abrange o sustento e suporte material e moral dos filhos, em busca “de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente” (Grisard Filho, 2009, pp. 35 e 36).

Dada as características do poder familiar: irrenunciabilidade, indisponibilidade, indivisibilidade, imprescritibilidade e obrigatoriedade, seu exercício não pode ser extinto. Contudo, pode sofrer restrições ou suspensão imposta pelo magistrado quando constatada a inobservância dos deveres de assistência, que “gera consequência, como a perda do poder familiar, a condenação da prestação alimentícia, inclusive a responsabilização civil” (Beviláqua, 1999, p.88).

A Constituição Federal no artigo 52, inciso I determina que o poder familiar deve voltar-se a proteção dos filhos (Santos Neto, 1999, pp. 48-55), de modo que aos filhos decorrem direitos correspondentes, ou seja, pais e filhos são titulares de deveres e direitos recíprocos. Por sua vez, o artigo 1.634 do Código Civil, estabelece

que independente da situação conjugal, aos pais cabe o pleno exercício do poder familiar. Nesse sentido, o descumprimento pelos genitores leva a configuração dos “delitos de abandono material, abandono moral e intelectual (CP. arts. 244-246)” (Rodrigues, 2001, p. 353). A esse respeito Castelo Branco Rocha (1978, p. 36) apresenta:

Ao direito do pai corresponde o dever do filho. E mais: o pai tem direitos para que possa haver-se convenientemente de seus deveres. Nem só direitos, nem só deveres. Mas direitos e deveres que se ajustam, que formam uma verdadeira coerência funcional, para a satisfação de fins que transcendem os interesses puramente individualistas.

O bem-estar do filho como finalidade, adverte Arnaldo Rizzardo (2019, p. 947) que não é um poder dos pais, mas sim uma atribuição voltada à criação e educação, indispensáveis para o desenvolvimento destes. Completa o autor, “assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida, se tolhidos o exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade, da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios etc.” (2019, p. 949). Além das responsabilidades de sustento material, é imprescindível a subsistência emocional dos pais para com os filhos. Construído por meio do convívio e da participação ativa e integral na criação da prole (Hironaka, 2005, pp. 446-500), o afeto estabelece-se como base das relações nas famílias democráticas (Tartuce, 2021, p. 2362), indo além do mero vínculo jurídico, alcançando novas conjunturas de relações.

Reconhecido também pelo termo autoridade parental (Tartuce, 2021, p. 2362), a qual é imposta “a todo pai, a toda mãe, não importando se são casados, companheiros, separados, divorciados, solteiros ou viúvos” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 337), pois está relacionado ao vínculo pai/mãe e filho, não em relação aos genitores entre si e nem ao casamento (Schreiber, 2020, p. 1245).

A guarda dos filhos, assim como a autoridade parental, tem o objetivo de garantir a proteção do melhor interesse da criança e evitar a 'desresponsabilização' dos genitores (Schreiber, 2020, 1247). O conceito de 'guarda' envolve cuidados, vigilância, proteção e benevolência (Aurélio, 2015). Por conseguinte, no Direito das Famílias entende-se como o ato de zelar pelos interesses do outro. A guarda é “o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei

considerar nessa condição” (Strenger, 1998, p. 32). Em outras palavras, um dos genitores tem a guarda, por sua vez o outro, o direito de visitas. A respeito, Paulo Lôbo (2009, p. 169) descreve a guarda da seguinte forma:

[...] atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Arnaldo Rizzardo (2019, pp. 421 e 539) compreende que o termo “convivência familiar” melhor corresponde à responsabilidade conjunta e tomada de decisões. O termo refere-se ao regime de visitas acordado pelo genitor não residente, que conforme ensinamentos de Maria Berenice Dias (2017, p. 557), o termo direito de visitas é “expressão de todo inadequada, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo”. Compartilhando o mesmo entendimento, Paulo Lôbo (2011, p. 196) afirma que “convivência, ou à companhia, ou ao contato” seria algo permanente, enquanto visita algo esporádico.

Contudo, explica Andréa Guedes Bastos de Moura (2015, p. 52), que a guarda se traduz no ato de educar, garantir a segurança, alimentar, dar atenção e afeto, roupa, lazer, recursos médicos, instruir e aconselhar. Assim, a presença física e afetiva dos pais é crucial para o bem-estar da criança, proporcionando incentivo, aconchego e melhores condições financeiras, ainda, as visitas têm um caráter compensatório, ajudando a mitigar os efeitos da ruptura do núcleo familiar e oferecendo aos filhos uma vida digna e feliz (Leite, 2004, p. 172). A importância da presença do país reside na aplicação das leis alinhadas aos princípios norteadores do Direito das Famílias.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Princípios são normas gerais e amplas que fornecem orientações para a interpretação e aplicação das leis. Por serem mandatos de otimização, objetivam promover e alcançar os valores fundamentais do ordenamento jurídico, de modo que sua satisfação está sujeita às possibilidades fáticas e jurídicas (Alexy, 2008, pp. 90 e

91). De importância teórica e prática, os princípios não são diretrizes abstratas, mas direcionam a ordem jurídica em sua totalidade (Farias e Rosendal, 2012, p. 78).

A Constituição, por ser hierarquicamente superior, exige que as demais legislações infralegais a observem (Farias e Rosendal, 2012, p. 78). Da mesma forma, traz em sua base princípios que são essenciais para a organização do Estado e para a proteção dos Direitos Fundamentais, que podem ser aplicados para suprir lacunas na lei em qualquer contexto interpretativo do direito (Dias, 2015, p. 39). Segundo Gustavo Tepedino (2002, pp. 19-39), o princípio atua como uma fonte normativa, ao passo que:

O legislador percebe a necessidade de definir modelos de conduta (standards) delineados à luz dos princípios que vinculam o intérprete, seja nas situações jurídicas típicas, seja nas situações não previstas pelo ordenamento.

Pereira (2004, p. 36) compartilha dessa visão ao afirmar que:

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não.

A respeito dos princípios não codificados em leis, possuem base ética em valores subjacentes do ordenamento jurídico e são utilizados para garantir a convivência em sociedade (Rizzardo, 2019, p. 46). Nesse contexto, considerando os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios assumem grande relevância na composição das relações familiares, possuindo caráter direto e imediato em sua aplicação (Rizzardo, 2010, pp. 246 e 247). Devido à constitucionalização dos princípios que revolucionaram o direito das famílias, assim como as transformações nos núcleos familiares e a opção do legislador em privilegiar direitos personalíssimos frente às questões patrimoniais, os direitos que regem o conjunto familiar são centrados nos membros e em suas individualidades.

Para acompanhar as evoluções sociais e superar as limitações do positivismo, a aplicação dos princípios foi fundamental para a tutela e preservação dos direitos humanos (Pereira, 2012, p. 48). De modo que, o direito das famílias, assim como todo o Código Civil, seguiu essa orientação voltada à proteção do ser humano (Pereira, 2012, p. 120), rompendo com concepções tradicionais.

O Direito das Famílias, nos dizeres de Clóvis Beviláqua (1945, p. 6), é:

O complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dela resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.

Compreende-se que o Direito é um sistema aberto e orientado por princípios, não sendo visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à promoção da dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a igualdade e a liberdade. O Direito das Famílias, portanto, tem como objetivo a aplicação e a interpretação dos princípios jurídicos que regulam as relações familiares (Rodrigues, p. 3).

A proteção das características individuais estabeleceu a pessoa humana como um sujeito moral digno de respeito, dotado de vontade própria e integrante de um grupo social. Com base nessa compreensão, foram formulados os princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade social ou familiar (Moraes, 2006, p. 247).

1.4.1 Dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e percepção e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Com base nos pilares da dignidade, Ingo Sarlet (2001, p. 50) afirma que:

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na dimensão em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 96) complementa:

O valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas (que podem receber preço) é a dignidade; e considerar o homem um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa implica conceber uma denominação específica ao próprio homem: pessoa. Assim, o homem, em Kant, é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas.

A dignidade humana é, portanto, considerada superior ao valor econômico e aos bens materiais. Sendo insubstituível, a prioridade deve ser dada à dignidade da pessoa. Com base no pensamento de Kant a respeito da igualdade, defende Luís Roberto Barroso (2010. pp. 57-65) que:

[...] todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

Como um fundamento do direito moderno, é amplamente reconhecida por constituições e tratados internacionais, ainda, conceitua-se como “princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios” (Tartuce, 2006, s.p.). Em nossa Constituição Federal apresenta-se como um valor que orienta todo o ordenamento jurídico, como descreve Gustavo Tepedino (2002, pp. 19-39):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdade sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Estabelecida como uma tábua axiológica que atrai todos os direitos fundamentais (Silva, 2001, p. 109), a dignidade humana orienta a aplicação e interpretação das leis, de modo que se respeitem direitos e liberdades intrínsecos ao homem, como respeito à integridade física e psicológica, e à igualdade de tratamento. Voltado à valorização dos direitos humanos, a pessoa, enquanto ser social, se molda a partir dos relacionamentos interpessoais, devendo ser considerada em todas as suas dimensões (Teixeira, 2009, pp. 70-74), individual e social.

É nas relações familiares que esse princípio se desenvolve em sua forma mais genuína, a partir da reciprocidade entre os “copartícipes da relação parental” de respeito e assistência mútua (Teixeira, 2009, pp. 70-74). Sua atuação no núcleo familiar tem fim na promoção de “apoio, sustento e realização” (Bezerra, 2010, p. 40), ao passo que, como destaca Sérgio Gischkow Pereira (1988, pp. 19-39):

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais.

Portanto, essas relações, essencialmente, devem ser protegidas pela dignidade humana, pois a família é destinatária dos direitos fundamentais. A constitucionalização do Direito das Famílias, conforme observado por Bezerra (2010, p. 40), coloca a pessoa no centro da tutela. Nesse sentido, só é possível garantir os direitos previstos constitucionalmente se forem efetivamente tutelados no âmbito familiar (Almeida Júnior, pp. 131 e 132).

No âmbito do Direito Privado, o princípio da dignidade humana possui maior atuação no Direito das Famílias (Tartuce, 2006, s.p.), e se expressa no vínculo de pessoas unidas com o propósito de pleno desenvolvimento e realização dos seus integrantes (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 61). O tratamento que o indivíduo recebe, inserido na conjuntura familiar, permite que a dignidade humana seja preservada à medida que se garante o respeito às individualidades em âmbito pessoal e social (Dias, 2015, p. 45). É ainda por meio da preservação da dignidade humana que se atende às necessidades básicas para uma vida plena.

Os direitos da personalidade são exemplificativos e se referem aos membros e às posições que ocupam no seio familiar (Venosa, 2014, p. 25). Além disso, estão condicionados à promoção e respeito, com o objetivo de preservar e desenvolver aspectos como: “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum” (Dias, 2016, p. 49), qualidades inerentes às famílias democráticas. Muitos autores pesquisam a relação dos direitos com esse princípio, sendo “inesgotável a gama de direitos e interesses aí abrigados” (Alves Calmon, 2004, p. 4) e, embora seja receosa a jurisprudência em relação ao tema, temos a possibilidade, segundo a ordem constitucional, de que os danos causados pela violação dos direitos personalíssimos resultem em reparação civil (Almeida Júnior, pp. 131 e 132).

1.4.2 Solidariedade familiar

Reconhecida como objetivo fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, a solidariedade social busca construir uma sociedade livre, justa e solidária. Possui um conteúdo ético e afetivo e se expressa por meio da fraternidade e reciprocidade (Dias, 2008, p. 63), devido à “influência exercida pelo superprincípio da dignidade da pessoa humana” (Rangel, 2014, s.p.). Desse modo, desempenha um papel essencial nos relacionamentos pessoais, sobretudo, nas relações familiares (Tartuce, 2006, s.p.), atuando como um instrumento de amparo e assistência recíproca entre os indivíduos, tanto no apoio aos interesses e objetivos comuns quanto nas diferenças entre eles.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 51), a “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, ou seja, refere-se à coexistência entre os membros da famílias, Estado e sociedade, na divisão de responsabilidades inerentes do âmbito familiar. Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 441) afirma que o dever de mútuo auxílio tem sua base no direito natural, não se justificando apenas nos sentimentos ou na moral, como previsto em sua origem. A colaboração, como essência intrínseca da solidariedade, implica que os familiares são credores e devedores de obrigações materiais, como os alimentos, e imateriais, relacionados ao aspecto emocional. Destaca-se Rolf Madaleno (2013, p. 93) ao ensinar que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Nesse sentido, a solidariedade familiar concretiza-se não apenas pelo compartilhamento da guarda dos filhos e pela prestação de alimentos, mas também pelo cuidado empenhado entre os indivíduos, o que “concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (Gagliano e Filho, 2012, p. 94). Portanto, os vínculos de filiação e afetividade, que traduzem a união entre os membros da família, são guiados pelo princípio da solidariedade “na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social” (Oliveira e Rangel, 2017, s.p.).

1.4.3 Igualdade

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2013, pp. 99 e 100) defende a igualdade através da equidade, argumentando que:

Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.

Ao contrário da concepção coletivista que predomina em nossa sociedade, no mundo jurídico privilegia-se a igualdade frente à liberdade das partes (Reale, 1983, p. 278), para evitar “vantagens de uns sobre outros”, conforme descrito por Dias (2015, p. 46). No que diz respeito à proporcionalidade, a autora ressalta a importância de considerar as desigualdades e sopesá-las, a fim de que a igualdade material seja alcançada por meio da lei.

Observa-se que a igualdade atribuída pela Constituição proíbe apenas o tratamento desigual de pessoas em situações idênticas; assim, juridicamente, entende-se que pessoas em situações diferentes podem receber tratamentos desiguais. O princípio da igualdade atua em dois níveis: inicialmente frente ao legislador e, posteriormente, ao intérprete, de modo que deve-se observar a igualdade em aplicar a lei nos casos fáticos, sem fazer distinções arbitrárias (Moraes, 2002, p. 65).

Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente (2011, p. 95) explicam que a aplicação de tratamento normativo diferenciado visa:

[...] assegurar a igualdade material entre os brasileiros, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, bem como para autodeterminar e lograr atingir suas aspirações materiais e espirituais, condizentes com a dignidade inerente a sua condição humana.

A isonomia como uma dimensão da igualdade é avaliada por Bandeira de Mello (2005, p. 41), que estabelece critérios para determinar sua constitucionalidade:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra - referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Aplicado ao contexto do direito das famílias, tais critérios asseguram direitos e deveres equitativos nas relações familiares, como no casamento e na filiação. De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 48), a igualdade, consagrada constitucionalmente devido às mudanças sociais, estabelece que:

[...] tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária.

Desse modo, uma nova forma de se relacionar foi estabelecida, conferindo aos papéis familiares uma nova relevância, não sendo mais “relegado a um plano secundário” (Robles, 2002, s.p.). A organização familiar, os direitos e deveres, a chefia familiar e a assistência conjugal e parental são agora atribuídos de forma igualitária aos responsáveis pelo núcleo familiar, sem que a nenhum deles seja atribuída maior preferência ou autoridade (Dias, 2015, p. 44). Nesse contexto, Silva (2015, p. 47) ressalta que as relações familiares não devem ser interpretadas apenas a partir de questões financeiras, pois isso implicaria uma violação do princípio da igualdade, devendo considerar o caráter afetivo dessas relações.

1.4.4 Função social da família

A função social está relacionada à propriedade, dada sua relevância “desde o início da era cristã” (Oliveira e Rangel, 2017, s.p.). No entanto, devido à sua abrangência multidisciplinar, outras áreas do Direito também aplicam os estudos da função social aos institutos jurídicos que tutelam. Nesse sentido, o Direito das Famílias, como um instituto que desempenha uma função específica, é orientado pela sua função social para assegurar a efetiva aplicação das normas, considerando suas particularidades.

Diante dos princípios constitucionais concebidos pela Carta Magna de 1988, o reconhecimento dos novos vínculos matrimoniais “aumentou o aspecto da família”

(Dias, 2016, p. 52), bem como a proteção e amparo legal à diversidade de núcleos familiares. Leciona Paulo Lôbo (2014, p. 18), que o texto constitucional não mais se restringe à sua literalidade prevista:

[...] além do matrimônio, da união estável e da família monoparental, pode-se conceber as uniões homoafetivas e o matrimônio deste, as famílias parentais, a família extensa ou ampliada e as famílias recompostas ou reconstituídas entre outras que ainda podem surgir.

Se no passado apenas o casamento merecia proteção, a pluralidade de arranjos familiares reconhecidos pelo Estado permitiu o aprimoramento do conceito de função social da família. Como princípio voltado não só a família e para a realização “anseios e pretensões” (Gagliano e Pamplona, 2012, p. 100), mas a coletividade como um todo.

Portanto, a respeito da função social da família, observa Rosenvald (2010, p. 12) que:

[...] a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. Do contrário, ainda viveremos como os nossos pais (lembrando a canção), esquecendo que o principal sentido da evolução é não permitir que se mantenham erros e equívocos de um tempo passado.

Desse entendimento, destaca-se que é por meio da família, sendo um ambiente seguro para interações, que podemos desenvolver nossas personalidades e habilidades sociais (Farias *et al.*, 2017). Através da função social, a família é reconhecida como uma entidade solidária, alinhada com os valores da sociedade contemporânea, ainda valorizada por sua função socioafetiva, que inclui proteger seus membros e proporcionar um convívio digno, conforme estabelecido pelos fundamentos constitucionais.

Observa-se que a família deixou de ter uma função essencialmente patrimonial e passou a ocupar uma dimensão existencial, que reconhece os projetos de vida dos indivíduos e os apoia para sua concretização. Nesse sentido, considerando a família como a “célula mater” do meio social, reconhecer sua função social é também reconhecer a função social da sociedade (Tartuce, 2007, s.p). Assim, esta merece especial proteção do sistema judiciário que pode aplicar sanções aos pais ou responsáveis pela criança, incluindo a retirada do poder

familiar, quando constatados abusos e violações, já que o conceito de função relaciona-se ao exercício em benefício daqueles que sofrem seus efeitos (Tomasevicius Filho, 2017, s.p.).

Dessa forma, infere-se que, diante da crescente valorização da dimensão existencial das famílias, bem como de seu reconhecimento como base da estrutura social, o Direito das Famílias precisou se adaptar às novas realidades que emergem dessas relações. Assim, desenvolveu-se no campo teórico da responsabilidade civil a possibilidade de reparação civil e a aplicação de sanções cabíveis em casos de danos comprovados.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias passou por muitas mudanças à medida que a sociedade se desenvolveu e, com as interações humanas mais complexas, buscou-se novos mecanismos de proteção aos seus membros (Pereira, 2010, p. 8). Sob a influência de valorações jurídicas e sociais, a tutela da vítima que suportou o prejuízo expandiu-se com o desenvolvimento teórico da responsabilidade civil. Problemas antes restritos ao âmbito familiar passaram por uma transformação jurídica, removendo obstáculos que impediam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares (Moraes, 2006, p. 186). Embora o Direito das Famílias não tenha natureza contratual e, portanto, não inclua expressamente o instituto da reparação civil, a aplicação da Responsabilidade Civil em conflitos familiares é discutida pelos Tribunais, especialmente devido às questões afetivas e personalíssimas.

As cláusulas gerais do Código Civil devem ser entendidas pelo intérprete à luz dos direitos constitucionais, uma vez que a Responsabilidade Civil está pautada na dignidade da pessoa humana, e, portanto, deve ter aplicação e interpretação sistemática em diversos ramos jurídicos, assim como no Direito das Famílias. Isso ocorre devido à “uma adaptação do figurino clássico da responsabilidade civil aos casos que decorrem de situações do direito de família e entre membros de uma mesma família, sem que isto implique em subversão do sistema” (Hironaka, 2006, p. 11). Os novos modos de se relacionar aumentaram os conflitos, em virtude da colisão de interesses e direitos (Dias, 1979, p. 13). Assim, com a violação aos deveres familiares, aqueles aspectos essencialmente individuais como o afeto, os sentimentos e as finanças, passaram a receber tutela, devido à gravidade dos danos causados à personalidade do indivíduo.

O rompimento da relação conjugal pode desencadear situações que violam os direitos personalíssimos, como o distanciamento entre pais e filhos pela quebra do dever de cuidado e guarda. Diante dessas situações, vem se aplicando os princípios da responsabilidade civil. Com efeito, cada vez mais tem chegado ao judiciário demandas contra condutas omissivas em relação aos deveres familiares, seja aquelas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, por contrato entre as partes ou por abusos de direitos (Tartuce, 2013, p. 423). Tais condutas ganharam tamanha repercussão social que passou a se exigir penas pecuniárias como forma de

responsabilização pela perpetração desse tipo de dano. Ou seja, a preocupação voltou-se para o dano injusto provocado pelo ato ilícito (Moraes, 2006, p. 186), decorrente da violação de “preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana; liberdade; honra; intimidade; solidariedade; guarda; sustento e educação dos filhos” (Araújo, 2017, s.p.).

Possuindo uma dupla função, a Responsabilidade Civil busca estabelecer uma sanção pecuniária imputável ao agente causador, devido ao descumprimento do dever, quanto compensar a vítima que necessita de proteção frente aos danos sofridos (Lisboa, 2013, pp. 264 e 265). A compensação pecuniária, no entanto, não visa oferecer vantagens patrimoniais à vítima, pois possui caráter meramente compensatório, além de ser um instrumento de efeito preventivo, desencorajando novas violações.

A questão da reparação civil nas relações familiares não é pacífica no Brasil, conforme demonstra a divergência doutrinária. Lições de Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira trouxeram uma nova perspectiva sobre a possibilidade da reparação mediante o descumprimento das obrigações familiares. Por outro lado, defensores da posição contrária, que incluem autores como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior, Alexandre Moraes da Rosa e Miguel Reale, argumentam que a legislação não prevê expressamente essa forma de imputação e que a violação de deveres resulta em sanções específicas para esse ramo do direito (Viana, 2008, pp. 462 e 463). Além disso, afirmam que a natureza especializada do Direito das Famílias impediria a aplicação da regra geral de responsabilização civil, considerando-a ineficaz e propensa a gerar novos conflitos familiares (Lage, 2008, p. 491), além de gerar *bis in idem* para um mesmo fato.

No que tange àqueles adeptos da responsabilização civil na estrutura familiar, Farias e Rosenvald (2010) fazem outra distinção doutrinária a respeito do entendimento de indenização nos casos de ilicitude. Uma primeira vertente sugere que a indenização seja implementada a partir do previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, aplicáveis a todos os casos concretos, enquanto uma segunda corrente defende a aplicação da responsabilidade apenas quando configurado um ato ilícito.

Sobre a discussão, Anderson Schreiber (2020, pp. 1253 e 1254) tece comentários:

A hipótese continua controversa em âmbito doutrinário, havendo opiniões abalizadas em ambos os sentidos. Algumas considerações parecem relevantes: (a) é preciso ter em mente que a responsabilidade civil é remédio de caráter geral, não havendo nenhuma imunidade ao dever de reparar o dano causado em relações de família.

No mesmo sentido, Nancy Andrichi afirma que “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família” (Brasil, 2012). Além disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 52) discorrem que o Direito das Famílias é orientado por interesses patrimoniais, com intuito de se restabelecer o equilíbrio econômico das relações familiares por meio da reparação dos danos provenientes de um ato lesivo ao interesse alheio.

Entretanto, não pode ser considerada uma fonte para vantagens econômicas (Branco, 2006, p. 20), pois os danos morais e materiais não só atingem o patrimônio, mas também direitos da personalidade (Carvalho, 2023, p. 245). E a esse respeito, grande parte da doutrina e da jurisprudência entendem viável a responsabilidade civil nas relações familiares, concluindo que ao Direito das Famílias cabe buscar conservar a solidariedade familiar, não evocando para si questões que podem ser resolvidas por outros ramos do direito (Moraes, 2006, p. 192). Contudo, devido à complexidade dos conflitos, é necessária uma análise cautelosa por parte do Direito (Casabona, 2009, p. 350).

O grande desafio, conforme expõe Bernardo Castello Branco (2006, p. 207), é “encontrar o necessário equilíbrio entre a especificidade da relação familiar e a generalidade dos instrumentos de responsabilização”. Discorrem Carvalho, Freitas e Rosa (2012, p. 107) que:

Nos últimos anos, o direito de família tem se debruçado a respeito da possibilidade do reconhecimento de um direito ao afeto existente nas relações de filiação, bem como da possibilidade de sua responsabilização civil em havendo seu descumprimento.

No passado, os tribunais eram relutantes em conceder indenização por dano moral em casos de abandono afetivo ou alienação parental, considerando essas hipóteses inviáveis. Contudo, atualmente, a doutrina majoritária reconhece a possibilidade de indenização nesses casos. Nesse contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 62) enfatizam a dificuldade em se alcançar um “Direito de Família genuíno”, livre das influências patrimoniais predominantes na

sociedade capitalista. Entretanto, quando se trata de afetividade nas relações familiares, os entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a possibilidade de indenização, se não forem avaliados concretamente em cada caso específico, poderão criar precedentes perigosos em um sistema jurídico voltado para a reparação (Hironaka, 2006, p. 28). Consoante ensina Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 700):

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou por outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam.

Por fim, é importante, por ora, destacar que a responsabilidade civil no Direito das Famílias é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para caracterização do descumprimento do dever familiar e, conseqüentemente, do dano (Pereira, 2010, p. 306). Além disso, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. Em regra, não há responsabilidade civil sem a comprovação do dano, e o ônus de provar esse dano recai sobre o autor da demanda, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, há exceções nos casos que envolvem abusos, sendo dispensada a discussão da culpa, que é considerada *in re ipsa* (Ravache, 2012, p. 10).

2.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

No Estado Democrático de Direito, as ações e atividades sociais podem acarretar prejuízos, sendo o âmbito da responsabilidade civil o responsável por restabelecer a harmonia moral e patrimonial dos envolvidos (Gonçalves, 2017, p. 11). A responsabilidade civil é um instituto jurídico que fundamenta a necessidade da sanção reparatória proveniente de uma ação ou omissão que gerou um dano ao patrimônio material ou moral de outrem. Nos dizeres de Cavalieri Filho (2007, p. 2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa

ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Venosa (2013, p. 1), por sua vez, conceitua a responsabilidade da seguinte forma:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

A atribuição da responsabilidade ao agente causador, seja por fato próprio, seja por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (Rodrigues, 2003, p. 6), ou ainda, por imposição legal, objetiva restaurar o *status quo ante* (Reis, 2010, p. XV). A partir da “responsabilidade” nasce a obrigação de reparar as consequências jurídicas decorrentes da conduta do agente causador (Gagliano, 2019, p. 45), tendo como consequente o dever de indenizar a vítima pelo dano suportado. Complementa Alex Quaresma Ravache (2012, p. 5), “sempre que uma pessoa causa um dano, nasce, no campo do direito civil, uma obrigação de ressarcir ou compensar os prejuízos de quem o sofreu”.

Atualmente a responsabilidade civil volta sua preocupação para que a vítima não fique irressarcida, conforme palavras de Rafael Peteffi da Silva (2013, p. 71):

[...] o novo paradigma solidarista, fundado na dignidade da pessoa humana, modificou o eixo da responsabilidade civil, que passou a não considerar como seu principal desiderato a condenação de um agente culpado, mas a reparação da vítima prejudicada. Essa nova perspectiva correspondente à aspiração da sociedade atual no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente possível.

Contudo, nem sempre foi esse o objeto da responsabilidade civil. No passado, a própria vítima suportava os prejuízos do dano, sendo relevante apenas o ato ilícito como potencializador da reparação dos danos. A superação desse paradigma ocorreu com a ampliação do conceito jurídico de dano, que passou a abranger novas espécies de prejuízo. As mudanças estruturais, somadas ao aumento das demandas por violações à personalidade humana, impulsionaram o

reconhecimento de novos direitos e a necessidade de tutelar as vítimas, ampliando o espectro das reparações cabíveis (Farias, 2008, p. 3).

Segundo Cavalieri Filho (2008, p. 1), o dever geral de não prejudicar outrem deriva do Direito que exige determinada conduta social e, uma vez configurado um ato ilícito seu consequente gera o dever de indenizar. Portanto, ao passo que a lei impõe o dever de não lesar a coletividade, seja praticando ou se abstendo de praticar um ato, também estabelece o direito ao titular de ser indenizado pela lesão.

Esse dever jurídico pela qual se espera que o agente observe, pode surgir de um contrato, por uma prestação convencionada ou por uma obrigação legal (Silva, 2008, p. 642). De forma que, seu descumprimento leva a sanções de cunho econômico, visando restabelecer o desequilíbrio nas relações jurídicas. Confrontando as ideias até aqui expostas, o dano causado por uma conduta ilícita ou negligente e a responsabilidade de assumir as consequências, conclui-se que a responsabilidade é uma fonte de reparação capaz de coibir violações aos direitos fundamentais (Branco, 2006, p. 20).

Assim como nas demais ações indenizatórias, é necessário identificar certos pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil e sua reparação, como: conduta voluntária que viole um dever jurídico; dolo; nexo causal e a culpa (Cavalieri Filho, 2008, p. 18). Fernando Noronha (2010, pp. 491 e 492) identificou uma condição suplementar para configuração da responsabilidade, afirmando que “é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido”. Ruy Rosado de Aguiar Jr. (2010, p. 509) a respeito dos elementos da responsabilidade ensina que:

A responsabilidade civil que decorre da ação humana tem como pressupostos a existência de uma conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; a relação de causalidade entre o dano e ação do agente; o fator de atribuição da responsabilidade pelo dano causado ao agente, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, equidade, etc.).

Em nosso ordenamento a responsabilidade civil é dual, podendo ser objetiva, com base na teoria do risco, ou subjetiva, a partir da identificação do elemento culpa ou dolo. O elemento diferenciador entre as espécies de responsabilidade é a culpa, sendo determinante a conduta culposa para

configuração da responsabilidade civil subjetiva. Enquanto para a responsabilidade civil objetiva a culpa não precisa ser comprovada, pois passa a ser presumida, “desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente” (Rodrigues, 2002, p. 10). Essa é uma exceção trazida pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a dúvida em se comprovar a culpa em determinados casos, ou quando a ação é praticada por agentes que devem ter maior cautela em suas atividades por conta do risco gerado, como aquelas desempenhadas por entidades políticas, pela administração pública indireta e por pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos.

A respeito das teorias da culpa e do risco Aguiar Dias (1995, p. 14), afirma que:

Culpa e risco são títulos, modos, casos de responsabilidade civil. Não importa que a culpa conserve a primazia, como fonte da responsabilidade civil, por ser o seu caso mais frequente. O risco não pode ser repellido, porque a culpa muitas vezes é, sob pena de sancionar-se uma injustiça, insuficiente como geradora da responsabilidade civil.

Ou seja, embora a teoria da culpa seja a regra adotada pelo sistema jurídico, a teoria do risco é aplicada em determinados casos, não sendo viável determinar uma adoção exclusiva por uma das duas teorias para todos os casos. A culpa sendo “o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva” (Cavaliere Filho, 2012, p. 17), definem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 56) que:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. [...] Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente [...], verificamos que a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito.

Quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil, pode ser dividida em contratual e extracontratual. Aduz Flávio Tartuce (2010, p. 305) que esta se divide em contratual, por originar da “desobediência de uma regra estabelecida em um contrato”, e extracontratual, que se dá “por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. A respeito dessa última, também engloba a “violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, direitos de personalidade ou aos direitos de autor”,

conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 60). Ainda, a esse respeito, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 16) afirma que:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliano ou absoluto.

Portanto, o descumprimento da relação contratual configura a violação do dever constituído. Por outro, quando não há acordo pactuado pelas partes tem-se a incidência do dever de não causar danos. Ao violar um dever, seja por ato ilícito contratual ou extracontratual, impõe-se a sanção pela responsabilidade civil (Diniz, 2011, pp. 7 e 8), cuja natureza jurídica é sancionatória (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 65), com fim em reparar o dano e assegurar o cumprimento da norma.

Devido sua flexibilidade a responsabilidade civil também é utilizada para proteger novos interesses sociais ainda não tutelados por legislação específica (Rodotà, 2002, pp. 287 e 288). Ademais, possibilita que relações pautadas pela subjetividade, como as familiares, sejam igualmente reguladas por este instituto, visto tratar-se do bem-estar e felicidade dos indivíduos.

2.2 TEORIA GERAL DO ATO ILÍCITO

Um ato ilícito surge do dano causado a outrem, devendo, assim, ser indenizado, compensado ou restituído. Originado do Direito Romano, o princípio geral *neminem laedere* em que se traduz por ‘não causar prejuízo a ninguém’, estabelece a conduta exigida de uma pessoa em suas relações sociais (Cavalieri Filho, 2008, p. 1). Os ilícitos são tipos abertos, ou seja, não precisam estar previsto de forma específica e literal, basta que haja a violação dos princípios e normas pelo agente para que tenha sua configuração (Braga Neto, 2003, p. 76). A violação pode ocorrer por uma ação, em fazer algo ciente do ilícito praticado, ou por uma omissão, em deixar de fazer algo da qual tinha obrigação de fazer. Ademais, verifica-se que o agente pratica o ilícito civil, com dolo ou culpa, ainda com negligência, imprudência ou imperícia, presente os elementos, configura-se a obrigação de indenizar (Farias e

Rosenvald, 2013). Nesse sentido, o Código Civil estabelece nos seguintes artigos que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002, Art. 186).

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002, Art. 187).

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, Art. 927).

A partir dos dispositivos, uma vez presentes os requisitos necessários analisa-se a responsabilidade civil em detrimento da violação aos interesses de outrem. Complementa Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 24):

[...] os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil [...]. O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve reverter-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.

Sendo a transgressão desse dever jurídico determinada a partir de valores sociais que permitem analisar se o ato foi praticado de forma dolosa, culposa ou omissiva. A subjetividade da conduta humana permite a valoração pelo juízo de valor, enquanto, em seu caráter objetivo, considera-se apenas a contrariedade do fato ao Direito, sem levar em conta a culpa (Cavaliere Filho, 2012, p. 10).

Entretanto, configurado o ato ilícito decorre o dever de reparar o dano, ou seja, o que se aduz do artigo 186 do Código Civil, já mencionado, é indispensável o dano para reparação, mas o contrário não corresponde. A reparação efetiva visa restabelecer, sempre que possível, o estado da coisa ao seu momento anterior ao dano, sendo convertida em pagamento quando possível mensurar seu valor ou em compensação diante da impossibilidade de avaliar o dano (Bornheim, 1988, p. 84). A restituição do *status quo ante* se apresenta como o recurso que mais corresponde a

reconstituição da situação em que se encontrava a vítima, antes do fato (Diniz, p. 13, 2022). Assim, é imposta a reparação em face da subordinação do sujeito passivo, em vista da relação que se formou entre a conduta e o dano (Pereira, 2018, p. 28).

Sucintamente, podemos definir o ato ilícito como aquele contrário ao direito de outrem, bem como a lei, e que gere um injusto patrimonial ou extrapatrimonial. As obrigações da qual surgem o ilícito civil, podem ser contratuais mediante acordo entre as partes, ou ainda extracontratuais, em que não “há pacto entre as partes, mas apenas a relação entre a vítima e o ofensor, a qual deve ser reparada” (Gonçalves, 2019, p. 282).

A prática do ato ilícito, sendo matéria de responsabilidade civil e presente nas ramificações da ciência jurídica, também se configura nas relações familiares (Farias, 2013, p. 162). Sendo certa, porém controversa sua aplicação no Direito das Famílias, podemos ter um ato ilícito que gera um dano concomitantemente com o descumprimento do dever de exercício familiar (Marcondes, 2013, p. 284), incidindo, assim, a obrigação de reparar mediante comprovação de dano à integridade psíquica (Tartuce, 2021, p. 2.014) ou patrimonial.

2.2.1 Elementos do ato ilícito

Como exposto, para que se configure a responsabilidade civil, é necessário atender os pressupostos que caracterizam o ato ilícito a partir da conduta do agente. Embora não seja unânime na doutrina, cabe observar os elementos em comum defendido pelos doutrinadores para que a responsabilidade seja reconhecida e a reparação determinada. Portanto, avaliados os principais elementos, abordarei: i) conduta humana; ii) violação do dever jurídico; iii) culpa e dolo; iv) dano; e v) nexo de causalidade. Passo à análise.

2.2.1.1 Conduta voluntária

A existência da responsabilidade civil só se configura a partir de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, ainda livre e consciente por parte do agente (Cavaliere Filho, 2010). Sendo a expressão da liberdade de escolha pessoal determinada pelo grau de “discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 179), permite que, acerca de tais ilicitudes,

possam ser aplicadas à responsabilidade civil. Nesse contexto, a conduta que transgride um direito de outro indivíduo é fácil de se identificar; no entanto, a conduta omissiva, por se tratar de uma contrariedade ao agir a fim de evitar um resultado danoso, é mais difícil de analisar (Cavaliere Filho, 2019, pp. 38 e 39).

A ação ou omissão do agente que tem como consequência um prejuízo moral ou material à vítima, afasta questões de foro íntimo, quando analisada a responsabilidade. Nesse sentido, define Maria Helena Diniz (2005, p. 43) que:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Na conduta omissiva, temos um dever jurídico de agir a fim de impedir a ocorrência de um resultado (Cavaliere Filho, 2010, p. 25), como no caso do indivíduo não cumprir com a obrigação imposta pelo sistema jurídico. Em determinados casos, será irrelevante a comprovação do dolo e da culpa; assim, no caso de omissão no dever de cuidado, é suficiente o comportamento ilícito. A esse respeito, explica Nelson Rosenvald (2015, p. 9), que o ilícito é “um comportamento antijurídico doloso ou permeado pela culpa grave do genitor”.

A “inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar” (Venosa, 2003, p. 33) configura a culpa e divide-se nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Ao passo que a violação do dever jurídico é determinada pelo dolo (Rosenvald e Farias, 2015, p. 9). Essa distinção é necessária para determinar “parâmetros de comportamento específicos e diferenciados para as mais diversas situações” (Schreiber, 2009, p. 41), considerando os valores sociais e padrões de conduta.

2.2.1.2 *Culpa e dolo*

Inspirado no código francês, nosso código civil traz a ideia de culpa como elemento subjetivo do ato ilícito, fundamentado por uma violação à norma jurídica (Pereira e Tepedino, 2018, p. 93). A doutrina busca definir seu conceito, determinando se a culpa é fundamento necessário ou se independe para a configuração do dever de ressarcimento. Defende Pereira (2001, p. 11) que “onde

houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação há um dever de ressarcimento”, ou seja, não importa a culpa. Por sua vez, Diniz (2002, p. 40) estabelece que não há que se falar em responsabilidade civil sem a presença da culpa, com exceção dos casos em que se aplica a responsabilidade objetiva. Além disso, segundo Cavalieri (2010, p. 16), não podemos atribuir uma sanção de reparação a alguém sem que esta tenha inobservado o dever de cuidado, pois a responsabilidade é consequência da culpa.

Ao definir a culpa *stricto sensu*, Venosa (2013, p. 25) estabelece que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Continua Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 19):

Portanto, a partir do momento que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

Assim, a culpa pode ser compreendida “como um elemento accidental da responsabilidade civil” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 777), ao manifestar-se em razão da: imprudência (violação do dever), negligência (conduta negativa decorrente da violação) e imperícia (falta de habilidade técnica para a atividade). A doutrina estabelece parâmetros para identificar o nível de gravidade da culpa, aduz Venosa (2013, p. 29) a respeito da divisão que:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada *culpa consciente*, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgride o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar. Como vimos, em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo.

Em determinadas situações, o ordenamento exige a culpa grave, equiparando-se ao dolo, para possibilitar a reparação.

Ao lado da culpa, temos o dolo como vontade de causar dano a outrem (Cavaliere Filho, 2012, p. 32), sendo uma conduta consciente, na qual se prevê o resultado do ato ilícito. A intenção do agente em praticar determinado ato parte do prévio conhecimento que está em desconformidade com as normas, estando, por conseguinte, ciente das consequências jurídicas que lhe serão impostas. A doutrina moderna tem entendido a culpa de forma ampla, considerando a imputabilidade e não a intencionalidade, abarcando tanto a culpa em sentido estrito quanto o dolo. Nesse sentido, os autores Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 100) estabelecem o seguinte para configuração da culpa:

[...] se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado. Caracteriza-se, por conseguinte, a culpa, pela voluntariedade da conduta, entendida como a consciência do comportamento. Pouco importa a intenção do agente quanto à produção do evento danoso: haja ou não o propósito de causar o prejuízo, há culpa lato sensu se presentes, na violação do dever preexistente, a vontade de agir e a previsibilidade do resultado.

Ou seja, compreende tanto a violação de um dever jurídico em decorrência da inobservância de cautela quanto a violação intencional com fim de prejudicar alguém, desde que presente também a previsibilidade do resultado danoso.

2.2.1.3 *Dano*

Podemos conceituar o dano como uma violação ao “interesse juridicamente tutelado” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 777), podendo esse dano ser um ilícito injusto ou lícito justo, ainda indenizável ou não indenizável. Como consequência de um prejuízo, pode acarretar diminuição patrimonial ou violar direitos da personalidade, sendo o dano aquilo que “tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitamos” (Santos, 2003, p. 74). Assim, imputa-se ao agente causador o dever de reparar o mal que sobreveio sobre os bens materiais ou imateriais do lesado. Por conceituarmos o dano como consequência de uma conduta humana, é fundamental que seu prejuízo resulte em uma lesão a um direito tutelado.

A responsabilidade civil classifica o dano, sendo necessário que este esteja configurado, para se falar em reparação ou compensação (Cavaliere Filho, 2000, p.

70). O dano pode ser direto quando a lesão é suportada imediatamente pela vítima, ou indireto quando quem sofre a lesão é outra pessoa que não a vítima, nesse caso fala-se em dano por ricochete (Cardin, 2012, p. 17). Ainda, na divisão tradicional, tem-se o dano material e o extrapatrimonial, mas essa concepção se expandiu para abarcar outros tipos de prejuízo experimentado pela vítima. Nesse sentido, Alex Quaresma Ravache (2012, p. 21) nos traz as distinções essenciais para o estudo dos danos:

Quanto ao bem lesado, acredita-se, há, modernamente, quatro espécies de danos, quais sejam: os materiais (que atingem o patrimônio); os morais (que atingem os direitos da personalidade), os estéticos (que atingem o corpo humano); e os danos por perda de uma chance (que atingem uma oportunidade). Arrisca-se, portanto, um conceito moderno, em que dano corresponde a uma lesão ao patrimônio, à personalidade, ao corpo humano ou a uma oportunidade da pessoa.

A partir dessa classificação, temos uma maior amplitude de tutela, podendo o dano ser de natureza moral ou estética também, ainda individual ou coletiva. Ou seja, a liberdade, o direito à honra e a imagem também são tutelados, e isso se deve a uma evolução no pensamento de que bens de naturezas diferentes, provenientes de uma mesma conduta, podem gerar uma mesma obrigação (Ravache, 2012, p. 18). Para complementar, afirma o ilustre jurista Venosa (2013, p. 38) que:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

De fato, existe controvérsia na doutrina sobre esse ponto. Entendendo de forma distinta, Ravache (2012, p. 12) afirma que o “dano é irrelevante para que se considere a ilicitude da conduta”, sendo necessário apenas a configuração da quebra de um dever. Contudo, a maioria dos juristas defende que, sem dano, não se pode falar em indenização, conforme aduz Cavalieri Filho (2007 pp. 70 e 71):

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer

que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou dolosa.

Conclui-se, portanto, que podemos ter um dano sem a vinculação a um ato ilícito. Nesse caso, será aplicada a responsabilidade civil objetiva. Assim, violações aos valores sociais e pessoais “ligados à natureza humana” (Bittar, 1991, pp. 43-44), são perfeitamente enquadrados como danos, ainda que a conduta não apresente caráter ilícito.

A respeito dos conceitos de dano patrimonial e extrapatrimonial, há sua distinção: o primeiro “afeta o bolso” (Santos, 2003, p. 116), enquanto o segundo afeta aquilo que não tem conteúdo pecuniário, “como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física [...], à integridade psíquica [...] e à integridade moral” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 102). Por sua vez, o dano moral é aquilo que “perturba o espírito” (Santos, 2003, p. 116), discorre Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 377) que:

[...] o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Assim, o dano moral é a violação à dignidade e tem por consequência os efeitos da dor, angústia e constrangimento. Com essa ideia, se estabelece a distinção entre um mero aborrecimento e uma lesão moral, que, em pese possam apresentar-se em situações semelhantes, não possuem o mesmo tratamento jurídico. Portanto, danos morais graves aos direitos personalíssimos devem ser indenizados (Gonçalves, 2008, p. 362). Nesse sentido, no âmbito das relações familiares, podemos falar em dano moral quando há uma violação a um dever de cuidado, no caso de abandono afetivo por exemplo, visto que a conduta omissiva configura um ato ilícito. Isso se deve a vulnerabilidade das “virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica”, ao passo que, o “patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação” pelos indivíduos (Marmitt, 1999, p. 13).

Para que esse descumprimento seja considerado indenizável, é necessário: a violação do interesse jurídico, a subsistência do dano e a certeza do dano, pois

como observa Carlos Alberto Bittar (1999, pp. 29 e 30), nem todo dano é reparável. Os autores Rafael Peteffi da Silva e Fernando Vieira Luiz (2017, pp. 281–312) abordam a teoria do dano como um tema central da responsabilidade civil contemporânea, com foco na natureza jurídica do dano indenizável e na quantificação de danos patrimoniais. Carlos Alberto Bittar (1993, p. 16) ensina sobre o dano, sendo aquele:

[...] produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.

Completa ainda o autor que:

[...] a reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado (1990, p. 3).

De modo que a reparação está fundamentada na conduta danosa, sendo aceita tanto pela responsabilidade objetiva quanto pela subjetiva. Assim, em regra, o ressarcimento é vista como “uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado” (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 84), fazendo com que cada um responda por seus deveres e obrigações.

2.2.1.4 *Nexo causal*

O conceito de nexa causal, que decorre da lei, pode ser definido como “o vínculo, a ligação, ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (Cavaliere Filho, 2009, p. 46), ou seja, determina se o comportamento ou evento que se deu a partir da ação ou omissão voluntária do agente teve, ou não, como consequência o dano. Conceitua Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 39) que:

O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que

experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

A análise do nexo de causalidade é feita de forma detalhada a partir das condutas que contribuem para o dano. Nesse sentido, existem teorias que auxiliam a determinar se a ação do agente deu causa ao resultado. As teorias da Causalidade Adequada e do Dano Direto e Imediato foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico e reconhecidas pela jurisprudência, embora exista discussão na doutrina sobre qual teria sido adotada pelo Código Civil. A primeira analisa se a conduta foi capaz de produzir o resultado danoso, ou seja, parte do princípio de que toda ação ocorrida seria suficiente para produzir um dano, podendo ser considerada uma causa (Gagliano, 2010, s.p). Por sua vez, a segunda busca determinar os danos somente quando verificados a causa direta e imediata que causou a lesão a direitos, ou seja, não se discute danos reflexos, por exemplo.

De maneira geral, a causa será antecedente e o resultado consequente direto e imediato, de modo que a conduta antijurídica e o resultado experimentado pela vítima estão logicamente relacionados. Em vista da relação causa e efeito da responsabilidade civil, o nexo causal está presente tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva (Tartuce, 2020, pp. 305-309). Sobre o tema, ensina o douto jurista Moreira Alves, com base no dispositivo do artigo 403 do Código Civil de 2002 que:

[...] a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato [...]. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual⁸.

Complemente Anderson Schreiber (2020, pp. 1253 e 1254) que:

[...] se tratando de hipótese de responsabilidade civil, faz-se imprescindível, contudo, a configuração de nexo de causalidade e dano, o que recomenda um exame por vezes interdisciplinar, tendo em vista que se trata da própria formação da personalidade da vítima.

Assim, estabelecido o nexo de causalidade entre a violação do direito alheio e o dano, incumbe ao juiz analisar o conjunto probatório determinando se “o causador do dano deve ser também considerado dele culpado, para os efeitos da

⁸ STF, 1ª T, RE 130.764-1/PR, j. 12/05/1992.

responsabilidade” (Serpa Lopes, 1995, p. 219). Contudo, pode o nexo causal ser excluído quando estivermos diante de um caso fortuito ou de força maior, pois não existe a relação de causa e efeito entre conduta e dano. Outra hipótese de exclusão seria culpa exclusiva da vítima para ocorrência do fato danoso, ressalvada a indenização nos casos de culpa concorrente, em que tanto vítima como agente causador têm parcela de culpa. Estabelece, ainda, Cristiano Chaves de Farias (2008, p. 3) que frente a necessidade da sociedade moderna, as situações vivenciadas geram desafios para se enquadrarem nos moldes tradicionais da responsabilidade civil. Continua o autor afirmando que “exigir um rigoroso nexo de causalidade para toda e qualquer indenização pode inviabilizar a proteção avançada da pessoa humana”.

Entretanto, conclui-se, de acordo com Nelson Rosenvald (2015, p. 13), que o nexo causal tem como funções indenizar aquele que suportou a causa do exercício danoso e determinar a extensão pecuniária do dano. Ao passo que nas relações familiares este é identificado a partir do descumprimento dos deveres constitucionais impostos aos pais e do consequente dano.

2.3 CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO NA ASSISTÊNCIA PARENTAL

Diante do exposto, acerca das relações familiares e dos atos ilícitos, bem como das novas demandas que necessitam de posicionamento sobre a indenização pela violação dos deveres parentais, analisaremos, portanto, o ato ilícito decorrente da violação ao cumprimento do dever de assistência parental.

O direito civilista determina que a violação ilícita contra o ser humano é passível de indenização moral e material (Farias, 2008, p. 7). Contudo, as normas que regulam as relações familiares não preveem o descumprimento da ajuda mútua entre os genitores, o que tem gerado novos posicionamentos para disciplinar os conflitos. Assim, extrai-se da interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Civil que o ato ilícito no âmbito familiar ao gerar um dano, deve ser indenizável, embora, envolva uma complexidade a ser analisada em virtude da correlação do caráter patrimonial e afetivo das relações e obrigações familiares.

A reparação pelo ilícito do abandono afetivo e da alienação parental é amplamente reconhecida pela doutrina majoritária e tem ganhado significativa aceitação na jurisprudência. No entanto, essa questão sofreu resistências no início,

na qual só foi possível compreender claramente a relevância da temática com o amadurecimento dos argumentos defendidos. Sendo um descumprimento do dever de convívio dos pais com os filhos, que viola os direitos desses e, ainda, impossibilita a criação do vínculo afetivo, tem como consequência um dano moral. Defende-se que amar o filho é uma faculdade⁹, contudo, o dever de assistência parental não pode ser escusável, sob a pena de configuração de ato ilícito.

Segundo esse entendimento, a omissão ou negligência por um dos pais na criação dos filhos configura um ilícito civil por derivar da inexecução dos seus deveres parentais. Isso contraria expressamente o ordenamento jurídico, bem como à dignidade humana, o planejamento e à solidariedade familiar. Ressalta-se que a assistência parental não se resume ao cumprimento da pensão alimentícia; inclui a responsabilidade nos deveres de criação, educação e guarda (Pereira, 2015, p. 403), decorrentes das obrigações do poder familiar. Nesse sentido, afirma Paulo Lôbo (2008, p. 285) ser “possível considerar a possibilidade de responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar”.

Dessa forma, o ato ilícito que gera o dano contra o estado familiar não pode diferir dos demais ilícitos civis, diante da existência dos pressupostos que o configuram. Sendo esses: a culpa do genitor omissor que assume o risco ao descumprir os deveres parentais, o nexo causal que se estabelece entre o ilícito e o dano suportado pelo outro genitor e o dano propriamente dito.

Estabelecido que a ilicitude se configura pela violação do dever recíproco dos pais, seja mediante acordo contratual ou não, verifica-se a manifestação da ilicitude no comportamento negativo. Nesse contexto, Felipe Peixoto Braga Neto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 1.130) afirmam que “a omissão de cuidado é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional [...], mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar”. Além disso, por ser irrelevante o vínculo conjugal entre os pais, a assistência parental é amparada na solidariedade familiar, o que torna a aplicação do instituto da responsabilização (Braga Neto *et al*, 2019, p. 1.108) ainda mais plausível para restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Não existem dúvidas de que o desempenho da assistência parental constitui deveres de ordem jurídica, cuja observância é obrigatória. Logo, a questão que se

⁹ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1159242-SP**. rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012.

coloca refere-se às consequências do descumprimento desse dever. Nesse sentido, a alternativa sancionatória viável para essas situações passou a ser a responsabilidade civil, possibilitando, por meio da indenização, a reparação à vítima pelo dano sofrido. Por fim, partindo do pressuposto de que a omissão na assistência parental é um ilícito civil, é fundamental entender os desdobramentos, as exceções, bem como as consequências legais, patrimoniais e morais para os envolvidos. Essas questões serão analisadas no próximo capítulo, buscando verificar, com auxílio da jurisprudência, os critérios utilizados para determinar a configuração da indenização.

3 IMPACTOS DO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA PARENTAL

Os pais possuem papéis importantes na criação dos filhos, sendo responsáveis tanto pelo afeto quanto por impor limites e ensinar valores sociais. Assim, a ausência de um desses pode comprometer o desenvolvimento do filho, além de sobrecarregar o outro genitor que acaba assumindo ambas as funções de maneira exaustiva. A separação do casal deve repercutir minimamente sobre o convívio familiar, sendo dever dos genitores dar continuidade à assistência mútua de cuidado para com os filhos, de modo que as divergências entre ambos não influenciem no atendimento das necessidades dos membros da família. Com a separação, lembra Denise Duarte Bruno (2003, p. 319) que:

[...] caso seja possível que os pais separados continuem a compartilhar os cuidados com seus filhos, independentemente de qual seja a residência onde a criança permaneça por mais tempo, a convivência da mesma com ambos os pais está automaticamente garantida.

Conforme discutido nos capítulos anteriores, a guarda compartilhada acordada entre os pais e homologada judicialmente, ou imposta pelo juiz devido a conflitos internos, estabelece a corresponsabilidade de obrigações e de tempo de convívio com os filhos, ainda, com fixação de pagamento para as despesas na criação, sustento e cuidado. Nesse sentido, a legislação estabelece que:

Compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Brasil, 2002, Art. 1.583, §1º).

Nesse sentido, pontua Oliveira (2024, p. 14) que dessa divisão de responsabilidades surgem obstáculos quando um dos genitores não cumpre com suas obrigações e sobrecarrega o outro com os cuidados da prole. Conforme pesquisa de Silva, Chapadeiro e Assumpção (2019, pp. 105-120), o genitor que reside com os filhos tende a passar cerca de 70% do tempo em convívio com eles, enquanto o genitor não residente participa de aproximadamente 30% do tempo, geralmente em dias fixos ou alternados. Ressalta-se, contudo, que essa estatística reflete a realidade observada à época do estudo e pode não representar de forma absoluta as configurações de convivência entre pais e filhos nos dias atuais,

considerando as mudanças nas práticas de guarda compartilhada e na participação parental.

Contudo, é importante considerar esses números, sendo o descumprimento do regime de visitas traz como consequente encargos emocionais e patrimoniais quando violado. Diante da dificuldade dos pais em se adaptarem à nova realidade, um dos genitores é frequentemente forçado a fazer concessões e renúncias pessoais, afetando o trabalho e as relações pessoais, colocando em risco muitas vezes sonhos, planos e compromissos. De modo que, em virtude das tarefas cotidianas, além da sobrecarga física e emocional, muitos passam a ter dificuldade de ascensão na carreira profissional. Resta ao guardião residente desdobrar-se para dar conta do cuidado, da educação e, ainda, arcar com custos e despesas extras, exercendo, além da sua parte na criação do filho, também a parte que cabe ao outro genitor.

No contexto da guarda compartilhada, observa-se que, após o fim da relação conjugal, um dos genitores costuma assumir a maior parte das responsabilidades diárias relacionadas aos cuidados dos filhos, enquanto o outro, por vezes, se afasta dessas tarefas. Como aponta Oliveira (2024, p. 15), há casos em que um dos genitores “não ‘investe’ um segundo sequer de seu tempo nessas tarefas”. Verificam-se, também, situações em que esse genitor descumpre voluntariamente o plano de convivência estabelecido, seja ao faltar aos encontros, seja ao não respeitar os horários combinados para buscar ou deixar o filho.

Como a lei estabelece a divisão de tempo entre os pais no cuidado dos filhos, notadamente quando acordado entre ambos, gera-se uma expectativa de cumprimento do dever, ao passo que, o genitor residente, ao planejar compromissos pessoais com base nesse acordo, enfrenta problemas quando, na maioria das vezes, de última hora, é informado do descumprimento da obrigação. Isso o obriga a buscar ajuda de familiares ou amigos, ou até mesmo a contratar uma babá para cuidar da criança.

Cabe lembrar que essas situações envolvem questões econômicas, pois, ao contratar uma cuidadora infantil, esse gasto não está previsto na pensão alimentícia, ou ainda se tratando de creche, colônia de férias e ajuda de custo para um familiar cuidar da criança. Além disso, quando o genitor guardião cancela compromissos pessoais como uma viagem, por exemplo, as despesas com deslocamento e acomodação, muitas vezes, não são reembolsáveis, gerando um ônus. A esses

prejuízos patrimoniais somam-se compromissos de valor sentimental, como eventos comemorativos, e compromissos de natureza pessoal, como trabalho ou consultas médicas. Essas situações servem de exemplificação para a gravidade do dano patrimonial e emocional suportado, danos esses que, em muitos casos, não possuem previsão legal de indenização e dificilmente são restituídos.

Sendo a mútua assistência essencial não apenas para harmonia familiar, mas também para a realização de aspirações pessoais que levam à plenitude da felicidade. Constatada a violação da assistência parental, bem como do princípio da solidariedade familiar, o genitor que deixou de usufruir de seu direito sofre um dano injusto, comprometendo sua integridade física em virtude da falta de cooperação do outro, na qual ocasiona estresse, sentimento de injustiça, ansiedade e até mesmo ressentimento. Nesse sentido, de acordo com Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 116), a individualização subjetiva, emocional e social da pessoa, quando violada, gera um dano moral por lesar sua dignidade humana.

Portanto, caracterizada a ofensa dentro dessa instância, em que o genitor guardião passa a suprir a falta do outro financeiramente e emocionalmente, destaca Cláudia Maria da Silva (2004, p. 145 e 146) a necessidade de mecanismos para coibir essa conduta. Assim, torna-se imprescindível uma análise contextual das razões que levam à omissão do genitor no cumprimento de seus deveres, considerando também os prejuízos que essa ausência impõe à mulher, que muitas vezes suporta sozinha o encargo de cuidados e responsabilidades. Além disso, é fundamental avaliar as implicações legais cabíveis para garantir uma distribuição justa dos deveres parentais e mitigar os impactos da sobrecarga.

3.1 OMISSÃO DO GENITOR NÃO RESIDENTE

Primeiramente é necessário distinguir que a omissão aqui tratada não se confunde com o instituto da pensão alimentícia, embora em casos possam ocorrer simultaneamente. Contudo, o ilícito diz respeito a omissão espontânea do genitor, consistindo em sua inércia, em não comparecer nas visitas agendadas (Lauria, 2003, p. 96), não exercendo a coparentalidade na guarda compartilhada, ou ainda em não prestar assistência material ou imaterial. Conforme leciona Dias (2011) o ato de se omitir do dever parental, produz danos a todos os envolvidos no convívio familiar. Diante da análise das consequências para o genitor que é sobrecarregado

com as responsabilidades parentais em virtude da conduta omissiva do outro, importa analisar os possíveis motivos que levam o genitor a não cumprir com seu dever de assistência parental, considerando o contexto de uma cultura de abandono que se perpetua na sociedade brasileira.

Um dos fatores que contribui à conduta omissiva é a desinformação da sociedade quanto aos deveres e obrigações dos pais, especialmente quanto às responsabilidades exercidas conjuntamente. Outra situação, analisada por Nelsinha Elizena Damo Comel (2003), diz respeito à preocupação dos pais em assumir suas responsabilidades apenas quando estão em uma relação conjugal, ao passo que na dissolução se estabelece um cenário de irresponsabilidade. Além disso, ao constituírem novo relacionamento conjugal e parental passam a dar prioridade ao novo núcleo familiar, o que pode ser acompanhado de fatores como a falta de tempo, excesso de trabalho, desinteresse em cooperar na criação dos filhos, influência de terceiros, ou mesmo devido à animosidade e conflitos decorrentes da falta de comunicação entre os genitores (Fariña *et al.* 2017, pp. 157-170).

Em casos de descumprimento reiterado, a falta pode ser um indicativo de desinteresse em estar presente na vida dos filhos ou por falta de vínculo afetivo com eles. Por outro lado, a distância geográfica pode ser uma barreira resultante em uma omissão em prestar assistência constante, assim como a falta de preparo dos pais em lidar com essas situações que afetam a interação assídua.

Devido às externalidades negativas apresentadas, há considerações a serem feitas nos casos em que não se configura a culpa na conduta omissiva. Sendo o caso do genitor que está passando por um tratamento de doença emocional ou física que impossibilite seu deslocamento ou que coloque em risco a vida de outros, ou ainda, estar cumprindo pena de detenção (Hironaka, 2006, p. 138). Além disso, tem-se, exemplificativamente, a hipótese do afastamento se dar em razão da alienação parental pelo genitor guardião (ou residente) que inviabiliza o cumprimento do dever pelo outro e, por fim, a possibilidade de suspensão da convivência determinada judicialmente nas hipóteses de prevalência do superior interesse dos filhos.

Nessas situações, desqualifica-se a incidência de uma aplicação da responsabilidade civil por descumprimento da assistência imaterial parental, por não estar previsto todos os elementos do ato ilícito. Contudo, para mitigar a ocorrência de omissões injustificadas, é necessário aplicar sanções que desestimulem o

descumprimento do dever de assistência parental (Dias, 2009, p. 412), especialmente diante dos danos irreversíveis que a omissão pode causar.

3.1.1 Protocolo de gênero sob a perspectiva da responsabilidade parental

As relações familiares são dinâmicas, mas enraizadas em papéis de gêneros tradicionais, nos quais as responsabilidades domésticas são distribuídas de forma desigual, influenciadas por estereótipos culturais e visões limitadas. As mudanças sociais trouxeram novas representações para o papel da mulher, com isso, alteraram-se os papéis e funções dos membros da família, bem como trouxe significativo aumento de conflitos. A mulher passou a buscar seu espaço no mercado de trabalho realizando-se profissionalmente, contudo manteve-se com sua função de principal cuidadora dos filhos, o que a levou a vivenciar múltiplas funções e a assumir uma dupla jornada de trabalho como mãe e profissional.

Observa-se que ainda se perpetua a ideia do homem provedor e da mulher responsável pelos cuidados do lar. Assim, após a separação do casal, espera-se que a mulher seja a responsável pela totalidade dos deveres de cuidado, o que a leva a recorrer a pessoas e instituições para auxiliar no cuidado dos filhos, visto que apenas algumas mulheres podem contar com o apoio do genitor no cumprimento do dever parental.

Embora a inserção no mercado de trabalho garanta a ascensão social e econômica, não há garantias de que a divisão de responsabilidades no cuidado dos filhos será igualitária. Quando analisada a corresponsabilidade entre os genitores, constatou-se que as mães, em relação aos pais, passam o dobro do tempo cuidando dos filhos (Offer, 2014), sendo que esse cuidado doméstico é fonte de muito estresse por ser solitário, cansativo, não remunerado e não reconhecido pelos demais membros da família. Nesse viés, o autor León (1995, p. 180) afirma:

[...] as hierarquias de gênero são criadas, reproduzidas e mantidas dia a dia através da interação dos membros do lar. Na família é onde a divisão sexual do trabalho, a regulação da sexualidade e reprodução dos gêneros se encontram enraizadas.

Diante dessa situação, perpetua-se a desigualdade de gênero, como pontual Oliveira (2024, p. 15), que afirma que a falta de tempo disponível acaba “dificultando

o desenvolvimento profissional da mulher”, na qual precisa equilibrar seu tempo entre tarefas domésticas e profissionais, de modo que pouco ou nada resta para seu lazer e cuidado pessoal.

Segundo dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2024 (Raseam)¹⁰, em 2022, as mulheres dedicavam em média 21,3 horas por semana aos afazeres domésticos e cuidados, enquanto os homens apenas 11,7 horas. “Mesmo quando considerados apenas os homens e as mulheres ocupados, a diferença chegava a 6,8 horas a mais para as mulheres” (Raseam, 2024, p. 28). Além disso, constatou-se que, com o aumento da renda entre os genitores é possível terceirizar essas atividades contratando terceiros, contudo, é evidente que são as mulheres que cumprem com as atividades de cuidado do lar e dos filhos.

Entretanto, considerando a realidade das famílias brasileira, em que mães solas precisam de auxílio de políticas públicas, verificou-se que:

[...] 55,6% das mulheres, com filhos(as) de 0 a 3 anos que não frequentavam creche, estavam não ocupadas (desocupadas ou fora da força de trabalho), ao passo que 70,3% das mulheres, com filhos(as) desta idade que frequentavam creche, estavam ocupadas (Raseam, 2024, p. 30).

Ou seja, é determinante para que as mães se mantenham no mercado de trabalho que os filhos estejam sendo cuidados por terceiros. Nesse contexto, observou-se que a vulnerabilidade econômica entre as mulheres em relação aos homens, resulta em “maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, refletidos na menor taxa de participação, maior busca por trabalho e menor remuneração” (Raseam, 2024, p. 26).

Nesse sentido, a promoção da igualdade de gênero nas relações familiares busca mitigar desigualdades, promovendo uma divisão equilibrada de funções e responsabilidades, o que contribui para a eliminação de disparidades sociais. A implementação do Protocolo de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça de 2021¹¹, por meio da Resolução 492/2023, visa tornar as decisões no Direito das

¹⁰ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª impressão. Brasília: Ministério das Mulheres, abril, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam/ministeriodas-mulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024. ISSN 2318-5619.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e <http://www.enfam.jus.br>. eISBN 978-65-88022-06-1.

Famílias mais justas e equitativas. Como aponta Barbosa (2024, s.p.) esse protocolo permite “olhar para as mulheres e reconhecê-las como sujeitas que devem ter todo olhar e a proteção do poder judiciário”.

Portanto, diante do descumprimento da assistência parental, é importante destacar que a mulher não é a única responsável pelo cuidado dos filhos. Nesse contexto, o Protocolo de Gênero fortalece os incentivos à paternidade responsável, visando assegurar que ambos os pais cumpram suas obrigações. A guarda compartilhada, nesse cenário, é destacada por Mário Luiz Delgado (2018, s.p.) como a melhor maneira de dividir as responsabilidades de cuidado:

Continuo convencido do entendimento de que a guarda compartilhada, com o exercício conjunto por ambos os pais dos deveres parentais, demanda, inevitavelmente, a custódia física conjunta igualitária, pois a divisão do dever de cuidado exige, cada vez mais, a proximidade daqueles que dividem o exercício dos demais deveres parentais.

Dessa forma, ao incentivar a paternidade responsável e igualitária, também objetiva-se prevenir situações de abandono afetivo, reconhecendo que ambos os pais têm o dever de prover cuidado e apoio emocional aos filhos. A omissão nesse dever não apenas sobrecarrega o outro genitor, mas também representa uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, configurando um ato ilícito que prejudica seu desenvolvimento saudável.

3.1.2 Abandono afetivo

O abandono afetivo é conceituado como uma prática negligente decorrente da omissão do genitor em não prover o afeto necessário para a formação dos filhos. A ausência de assistência psíquica, moral e social, assim como o descumprimento com o dever de cuidado e criação da prole pelos pais implica a ocorrência do ato ilícito, uma vez que a criança e o adolescente são juridicamente tutelados em virtude de suas vulnerabilidades, cabendo aos pais assegurar todas as condições que proporcionem um desenvolvimento saudável. É certo que o desprezo por um ou por ambos pais repercute diretamente na relação familiar, bem como nas relações dos envolvidos com o meio social.

A doutrina discute o tema a partir do dever legal de cuidado, não cabendo aos juristas o debate sobre o dever de amar os filhos, uma vez que tal imposição

não existe na legislação. No entanto, em razão da proteção devida à criança e ao adolescente, destacam-se deveres que se aplicam às relações paterno-filiais, incluindo o afeto e o suporte emocional. Afirma Dias (2009, p. 388):

Neste extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

O abandono afetivo ocorre de forma recorrente, especialmente após o divórcio do casal, quando o genitor, ao descumprir suas funções parentais, se ausenta, abandonando aquele que mais precisa de seu apoio. A esse respeito, a psicóloga e psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte observa que, com a separação, são os filhos os que mais sofrem, pois sentem-se impotentes em meio a essa relação. Assim, ao não exercer o convívio com a prole, temos um afastamento na relação de pai e filho, em que afeta o psíquico-emocional do filho que passa a se sentir rejeitado (Madaleno, 2009, p. 310).

Em muitos casos, o genitor não residente se empenha em cumprir com a obrigação alimentar, mas deixa de conviver por meio das visitas, sendo este o principal momento de reafirmar os laços e criar momentos que demonstrem afeto. Explica Pereira (1999, p. 582) que o descumprimento do exercício das funções paternas “é uma das maiores infrações no cumprimento dos deveres parentais”. Além disso, constata-se que a conduta omissiva dos pais negligentes pode “desencadear comportamentos antissociais nas crianças”, conforme constata Paula Inez Gomide (2004, p. 69). Nesse sentido, complementa Souza (2012, s.p.) que “o dano sofrido pelo filho devido o abandono do pai que culmina em distúrbios emocionais que impossibilitam ou prejudicam relações futuras de afeto, ao ponto que insurge o medo de mais uma rejeição”.

Embora a questão seja controversa, a doutrina majoritária já se posicionou no sentido de que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar” produzindo danos emocionais aos filhos deve ser reparada (Dias, 2009, p. 416). O ato ilícito gera um dano atendendo, portanto, os requisitos para a propositura da ação de indenização. Esse dano causado pelo abandono afetivo relaciona-se com a personalidade do indivíduo, de modo que configura-se com um

dano moral (Tartuce, 2010, p. 43). Proveniente da quebra do dever geral de não lesar (Ravache, 2012, s.p), explica Diniz (2007, p. 60) que:

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para a sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. De fato, após o estabelecimento expresso na Carta Política de 1988, diversas legislações infraconstitucionais passaram a inserir normas referentes a reparação civil por dano moral, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que coloca a criança e o adolescente a salvo de danos a sua integridade física, moral e psíquica, protegendo-os de lesões a sua dignidade ou a qualquer direito fundamental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a possibilidade de reparação dos danos morais pelo abandono afetivo, desde que comprovados os prejuízos, conforme ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURÍDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. [...] 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais [...]. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Extrai-se da função indenizatória que a reparação não visa “reparar a falta de amor, ou o desamor” (Madaleno, s.p.) nem restabelecer os vínculos afetivos, mas sim auxiliar “no preenchimento do vazio deixado” (Pereira, 2012, p. 14), bem como desestimular o inadimplemento das obrigações por meio do instrumento sancionatório. Adverte Dias (2015, p. 504) “que o relacionamento mantido sob pena de recompensa financeira não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo”. Além disso, não há garantias de que “o simples contato físico com ambos os pais que irá proporcionar garantias de saúde mental para a criança” (Lauria, 2003, p. 62).

Contudo, à luz da doutrina da proteção integral, priorizam-se as necessidades dos filhos em detrimento dos interesses dos pais (Carvalho, 2023, p. 189). Assim, a indenização por abandono afetivo visa resguardar o superior interesse da criança e do adolescente, que estão em processo de formação de sua personalidade, merecendo especial proteção. Portanto, quando há dor psíquica decorrente da ausência de afeto paterno ou materno, configura-se a culpa omissiva do genitor, desde que seja comprovado o nexo causal entre a omissão e o sofrimento causado.

3.1.3 Consequências legais

Configurado o descumprimento da assistência parental, torna-se necessário analisar a aplicação das medidas sancionatórias em razão da omissão. De forma expressa, o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os institutos de advertência, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão temporária ou perda do poder familiar. Essas medidas são aplicáveis em situações de abandono, práticas contrárias à moral, descumprimento voluntário e reiterado dos deveres dos pais, inadimplemento das obrigações alimentares, bem como castigo violento e imoderado imposto aos filhos.

O dever de cuidado está diretamente relacionado ao poder familiar, de tal forma que o descumprimento de determinações judiciais e do regime de visitas na guarda unilateral ou de convivência na guarda compartilhada pode levar a medida mais gravosa que destitui toda a autoridade e responsabilidade com relação à criação do filho. Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias (2015, pp. 9 e 10) que:

A perda da autoridade parental por ato judicial (CC 1.638) leva à extinção do poder familiar (CC 1.635 V), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto, inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de revogação da medida. Ou seja, a perda é permanente, mas não definitiva. Os pais podem recuperar o poder familiar, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. Como o princípio da proteção integral dos interesses da criança, por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor.

Sob essa ótica, também se posiciona Nancy Andrichi:

A perda do pátrio poder não suprime, nem afasta a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do mal cuidado recebido pelos filhos (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Ainda, o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a pena de multa como medida a fim de se evitar a sanção mais penosa, de modo a forçar o cumprimento da obrigação, não possuindo, por sua vez, natureza indenizatória, mas sim preventiva, convertendo-se o pagamento em benefício ao poder público, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹².

Sobre a multa, o mesmo órgão jurisdicional já definiu a fixação diária nas hipóteses de descumprimento voluntário do regime de visitas determinado judicialmente. Explica Maria Berenice Dias (2007, p. 378) que "o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou emprestando nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerente configura infração suscetível à pena de multa".

Esses mecanismos de tutela são uma resposta a uma violação ou ameaça que gera uma lesão aos direitos personalíssimos, patrimoniais e psicológicos. Portanto, diante da falta de assistência parental nos deveres de guarda, criação e educação, a sanção jurídica mostra-se como a mais efetiva para reparar o ato ilícito.

O Código Civil não regula expressamente a indenização no caso das relações familiares decorrente do descumprimento da assistência parental, sendo esse o grande impasse na avaliação pela jurisprudência em conceder indenização decorrentes dos danos pela conduta omissiva do genitor. Nesse sentido, é necessário uma interpretação doutrinária acerca da sanção aplicável no caso de descumprimento do dever, como ocorreu na situação de alienação parental, conforme ensina Dimas Messias Carvalho (2018, pp. 512 e 513):

[...] o descumprimento do dever, da obrigação jurídica e moral do pai não guardião, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa, da mesma forma em que se aplica ao genitor guardião que dificulta ou impede as visitas.

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial nº 512145**. Aplicação de multa em decorrência de infração administrativa. Julgado em 24 de out. de 2003. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca.

A esse respeito, interpreta-se, a partir da legislação, que, diante a uma lesão a um direito, a sanção deve ser suficiente para reparar as consequências sofridas. Assim, fundamenta-se, com base nos artigos 186 e 187 do Código Civil, a aplicação da indenização decorrente do ato ilícito, traduzido na violação das responsabilidades parentais. Explica Fabiano Koff Coulon (2007, pp. 25-27):

[...] no Direito, a norma prevê sanções e benefícios, tais como, multas, penas, expropriação, indenizações, entre outras. Traduzindo em outros termos, o agente racional reage a certos tipos de incentivos: provavelmente ao se aumentar os benefícios derivados da escolha de uma certa conduta, é possível prever que o indivíduo facilmente a adotaria. Por outro lado, se o que for aumentado forem as sanções, os custos, a previsão é no sentido de que o agente deixe de agir de determinado modo.

Diante desse entendimento, verifica-se que a indenização seria a medida mais eficiente no caso do descumprimento da assistência parental, não sendo tão drástica e traumática como a perda do poder familiar, e que, portanto, é incabível na situação estudada. Assim, com o objetivo de evitar um desequilíbrio entre os genitores é importante entender os aspectos desse instituto, bem como sua aplicação e interpretação pelos Tribunais.

3.2 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS

A discussão jurídica acerca do descumprimento dos deveres parentais nos tribunais reflete o debate doutrinário acerca da possibilidade de se conceder indenização em razão da omissão ilícita do genitor. De acordo com que leciona Cavalieri Filho (2007, p. 70):

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Contudo, as decisões vão no sentido de descaracterizar a responsabilidade de indenização, argumentando que a omissão parental não se configura como ato ilícito. Em vez disso, os magistrados tendem a aplicar a perda do poder familiar como a sanção para o genitor que não cumpre suas funções parentais, excluindo, portanto, a possibilidade de reparação por dano moral.

Para a análise da jurisprudência adotou-se uma abordagem qualitativa, selecionando decisões que abordassem o descumprimento das obrigações parentais nos casos que envolvem a guarda compartilhada pelos pais e o regime de convivência, buscando identificar padrões, tendências e entendimentos significativos. Diante da dificuldade de encontrar julgados que tratem especificamente do tema, devido ao sigilo de informações nos tribunais em processos que envolvem menores, assim como a proteção à privacidade dos envolvidos, priorizou-se decisões que oferecessem uma visão mais abrangente sobre a interpretação da indenização a partir da legislação.

O primeiro caso analisado foi julgado em 2012, pelo Tribunal do Estado de São Paulo e tratava do caso em que a autora buscava a reforma da sentença que julgou improcedente sua ação de cobrança, relacionada ao descumprimento de cláusula acordada na separação judicial consensual. Essa cláusula previa que, em caso de falha no cumprimento do regime de guarda compartilhada e convivência, o genitor que descumprisse deveria arcar com despesas como babá e colônia escolar. Alegou-se que o réu deixou de cumprir a convivência, não avisando com a antecedência necessária, e que, portanto, deveria ressarcir os custos decorrentes de sua conduta. Por sua vez, o réu justificou sua ausência por motivos profissionais, argumentando que seus novos horários de trabalho eram incompatíveis com o regime de convivência acordado. Segue a ementa:

Cobrança. Cláusula em ação de separação judicial consensual que estipula o pagamento de custos de babá, colônia escolar etc., em razão de descumprimento ao regime de guarda compartilhada e de visitas. Impossibilidade em razão do pagamento de pensão alimentícia já abranger os gastos que se procura cobrar. Justificativa apresentada pelo Réu. Princípio da boa-fé objetiva que deve ser observado por ambas as partes. Ademais, estipulação que possui nítido caráter de obrigar as partes ao exercício do direito de visitas estipulado que não encontra amparo legal, pois deve ser espontâneo. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (TJSP. Apelação Cível 0035339-55.2011.8.26.0577. Relator (a): João Pazine Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 13/03/2012; Data de Registro: 14/03/2012).

Em primeira instância, a decisão considerou que a pensão alimentícia já cobria as despesas reclamadas pela genitora e que não havia base legal para obrigar o genitor a cumprir o regime de visitas, pois este deve ser exercido de forma espontânea. Em sede de recurso, a ação foi julgada improcedente pelo Tribunal.

Ainda pontuou que a mudança de trabalho do réu, que justificava a ausência nas visitas, resultou em uma melhora financeira, beneficiando os filhos.

É perceptível que o entendimento concentrou-se apenas no aspecto material da pensão alimentícia, afastando a reparação civil e os danos morais ao desconsiderar a relevância do suporte emocional e do convívio parental, do qual busca o instituto da assistência parental. O apoio entre os pais não pode ser restringido ao pagamento da pensão, devendo o genitor não residente se esforçar para cumprir com suas obrigações de convívio, adaptando-se à nova realidade familiar, de modo que não podemos justificar a distância geográfica como motivo para isentá-lo de suas responsabilidades. Portanto, o comportamento do réu não apenas violou o dever de assistência parental, mas também lesionou a mãe que em virtude da falta de apoio teve que arcar com gastos não previstos e com danos emocionais pela sobrecarga que teve de assumir.

Embora o caso analisado trate de uma ação de cumprimento de sentença decorrente de acordo homologado judicialmente, na qual estabelece-se que despesas extraordinárias, não previstas no valor da pensão alimentícia, deveriam ser reembolsadas pelo pai. Sua propositura é viável com base no princípio do enriquecimento sem causa, conforme previsto nos artigos 884¹³ e 885¹⁴ do Código Civil. Ainda tratando de despesas assumidas integralmente por um dos genitores em virtude da falta de assistência pelo outro, podemos ter a ação de reembolso, a qual, de acordo com os pressupostos teóricos o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 343), argumenta que:

A ação de reembolso é uma ação ordinária para pedir o reembolso das despesas que foram pagas no lugar de quem deveria fazê-lo, por obrigação moral ou jurídica, e não o fez. Pode ser chamada também de ação de ressarcimento. O caso mais comum, e autorizador, de tal ressarcimento é quando a mãe paga todas as despesas do filho, e o pai, que deveria fazê-lo, se omite, como, por exemplo, nas seguintes situações: fixados os alimentos judicialmente, eles nascem da data da citação. No período anterior, o pai tinha a obrigação moral de contribuir para o sustento e não o faz. E não há como executá-lo por este período anterior. A quantia buscada na ação de reembolso se encontra no passado, tendo, por isso, seu limite na prescrição ou na data em que tinham sido feitas as primeiras despesas com o filho, ao

¹³ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido (Brasil, 2020).

¹⁴ Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir (Brasil, 2020).

passo que a quantia perseguida na ação de alimentos se encontra no futuro, não tendo, por isso, limite pré-definido, pois os alimentos não cessam automaticamente com a maioridade, especialmente quando a necessidade do alimentando persistir em decorrência da impossibilidade de provar seu próprio sustento (CC art. 1.694. STJ, Súmula 358).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em 2015, julgou o recurso especial 1453838/SP, que tratava, justamente, a respeito do pedido de reembolso do custeio de despesas que eram de responsabilidade do genitor, mas que foram pagas pela genitora devido ao inadimplemento da obrigação. Buscando a restituição dos valores pagos com plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares, a mãe obteve o direito de reembolso com base no instituto de proteção ao alimentário, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Assim, o Tribunal deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da ação, de acordo com a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC. 1. Segundo o art. 871 do CC, "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato". 2. A razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentário e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Nessas situações, não há falar em sub-rogação, haja vista que o credor não pode ser considerado terceiro interessado, não podendo ser futuramente obrigado na quitação do débito. 3. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de cobrança pleiteando o reembolso dos valores despendidos para o custeio de despesas de primeira necessidade de seus filhos - plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares -, que eram de inteira responsabilidade do pai, conforme sentença revisional de alimentos. Reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC. 4. Assim, tendo-se em conta que a pretensão do terceiro ao reembolso de seu crédito tem natureza pessoal (não se situando no âmbito do direito de família), de que se trata de terceiro não interessado - gestor de negócios sui generis -, bem como afastados eventuais argumentos de exoneração do devedor que poderiam elidir a pretensão material originária, não se tem como reconhecer a prescrição no presente caso. 5. Isso porque a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil - 2 (dois) anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares -, mas a regra geral prevista no caput do dispositivo, segundo a qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1453838/SP. nº 2011/0106165-0. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 24/11/2015. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 07/12/2015).

No presente caso, ao transferir as responsabilidades financeiras inteiramente ao outro genitor, configurou-se um ato ilícito. Ao passo que ao se ver obrigado a assumir responsabilidades, a genitora precisou arcar com as despesas que não lhe cabiam, gerando um prejuízo patrimonial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça destacou a natureza pessoal do crédito para o reembolso, de modo que extrapola o direito das famílias, inserindo-se no campo da responsabilidade civil. Portanto, associado o entendimento ao descumprimento da assistência parental podemos ter a possibilidade de um dever de indenizar diante da constatação de um prejuízo ao genitor.

Quanto ao descumprimento do regime de visitas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Camanho, em 2015, decidiu sobre a aplicação da astreinte. No caso, o genitor interpôs recurso de apelação contra decisão que lhe impôs multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento do dever de visitas. Além disso, requereu a reforma da decisão para fazer-se representar por sua mãe ou irmã (avó e tia paternas da criança), alegando dificuldades para cumprir os horários estabelecidos devido à escala de trabalho. Segue inteiro teor da ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida (Acórdão 856472, 20140110171334APC, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, Revisor(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/3/2015, publicado no DJE: 30/3/2015. Pág.: 245).

A 4ª Turma Cível do Tribunal entendeu que o direito de visitas é uma obrigação de fazer infungível e personalíssima, devendo o genitor proporcionar convivência ao filho, não podendo ser delegado a terceiros. Assim, ao manter a sentença que fixou multa por descumprimento, destacou-se que as astreintes têm previsão legal e visam garantir o cumprimento da obrigação, protegendo o direito da

criança de conviver com o pai e evitando prejuízos emocionais decorrentes de expectativas frustradas.

A decisão ainda assegurou ao genitor a possibilidade de justificar previamente eventuais ausências com 24 horas de antecedência, conforme sentença no processo de origem, o que isentaria a aplicação da multa, evidenciando flexibilidade no cumprimento da ordem judicial. Além disso, ressaltou-se que o interesse da criança está acima do genitor, enfatizando a importância do cumprimento das visitas como parte dos deveres parentais. Quanto a fixação de multa, o entendimento está alinhado com a doutrina de Rolf Madaleno e de Maria Berenice Dias, que defendem as astreintes como medida necessária para compelir o cumprimento das obrigações de convivência familiar, protegendo tanto a integridade emocional da criança quanto o dever dos pais que cumprem suas obrigações de cuidado e assistência parental¹⁵ (IBDFAM, 2017, s.p.).

Conclui-se, portanto, que a omissão do genitor em cumprir o regime de visitas configura violação aos deveres parentais, considerando-se o direito de convivência um direito prioritário da criança, e não uma simples faculdade do pai. Além disso, o descumprimento reiterado obrigou a parte prejudicada a buscar o amparo do Poder Judiciário, evidenciando o impacto da omissão. Por isso, foi imposta multa coercitiva, destinada a compelir o cumprimento da obrigação e a preservar os direitos fundamentais do filho, reforçando a responsabilidade do genitor em reparar os danos decorrentes de sua conduta.

Em decisão judicial mais recente, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2023 formulou o entendimento sobre a comprovação do descumprimento da obrigação parental, devendo este estar claramente evidenciado, conforme observa-se na ementa transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EM AÇÃO ANTERIOR DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, EM QUE FOI FIXADA A GUARDA COMPARTILHADA, RESIDÊNCIA BASE DA MENOR COM A GENITORA E CONVIVÊNCIA LIVRE COM GENITOR. IMPUTA O APELANTE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, POSTULANDO ADVERTÊNCIA DA GENITORA DA MENOR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. A CONVIVÊNCIA COM A MENOR, NA FORMA LIVRE, EVENTUALMENTE ENCONTRA OBSTÁCULOS IMPOSTOS POR

¹⁵ IBDFAM. **O descumprimento do direito de visita e a aplicação de "astreintes"**. 14 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6325/O+descumprimento+do+direito+de+visita+e+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+de+astreintes>. Acesso em: 13 out. 2024.

COMPROMISSOS PREVIAMENTE AGENDADOS EM PROL DA MENOR OU ORGANIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA MATERNA, O QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCUMBE AOS GENITORES ACERTAREM ANTECIPADAMENTE A FORMA QUE SE DARÁ O CONVÍVIO, EVITANDO RUPTURA DA BOA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E O BOM DESENVOLVIMENTO PSICOEMOCIONAL DA INFANTE. AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ENTRAVES NA CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM A MENOR, ACERTADAMENTE EXTINTA A AÇÃO NA ORIGEM. EVENTUAIS QUESTÕES QUE NECESSITEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVERÃO SER OBJETO DE DEMANDA PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO (TJRG. Apelação Cível, nº 50031671720208210021. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Glaucia Dipp Dreher. Julgado em: 16/10/2023; Data de Registro: 20/12/2023.)

A apelação buscava a reforma da decisão que extinguiu o processo de cumprimento de sentença em relação à guarda compartilhada, na qual o genitor alegou descumprimento do acordo por parte da genitora que estaria tomando decisões unilaterais sem sua consulta, requerendo, portanto, a imposição de multa. Por sua vez, ao se manifestar, o Tribunal concluiu que o recurso não merecia provimento, haja vista o regular cumprimento da guarda compartilhada, não havendo impedimento da convivência entre pai e filha. Ainda, pelo acordo estipulado entre as partes prever a convivência livre do pai, respeitando-se as atividades e rotina da criança, não era necessário a divisão igualitária de tempo.

Infere-se que diante de uma alegação de descumprimento da assistência parental há prejuízos diretos ao outro genitor. Contudo, a decisão buscou analisar se de fato havia uma violação que merecesse reparação, sendo identificado que em virtude das visitas terem sido estabelecidas de forma livre poderiam se chocar com o desejo de convívio por parte do pai com um compromisso já previamente agendado pela mãe na mesma data. Nesse sentido, o Tribunal não considerou a alegação de que a mãe estaria impedindo o pai de cumprir com as obrigações de visitas, resultando na ausência de evidências que ensejasse a responsabilização civil. Outra questão levantada pela parte era a respeito da tomada de decisão unilateral pela genitora, na qual ficou estabelecido que, por si só, não havia a configuração de uma violação.

Contudo, a partir desse julgado podemos concluir que, independentemente de como as decisões são tomadas, o impacto negativo dessas ações na relação entre os genitores e na assistência aos filhos deve ser levado em conta na análise de responsabilidade civil. Assim, decisões unilaterais na guarda compartilhada devem ser analisadas com maior cautela, visto que o genitor não residente passa

menos tempo com a prole. Contudo, o diálogo e a cooperação entre os pais devem prevalecer quando diante de discussões importantes que impactam diretamente o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos.

Nesse sentido, a decisão em extinguir a ação por falta de descumprimento da obrigação reforça a necessidade colaboração entre os genitores e preserva o instituto da responsabilidade civil, para não ser usado de forma descabida. Contudo, outra vertente jurisprudencial manifesta-se a favor da perda do poder familiar no lugar da aplicação da responsabilidade civil, conforme desprende-se do trecho a seguir:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 757.411 – MG, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005).

Por fim, evidencia-se, a partir da análise dos precedentes citados, que a violação ou omissão de um dos genitores impacta diretamente no equilíbrio da assistência parental. Nesses casos, cabe ao Judiciário intervir e mediar os conflitos determinando a reparação ao genitor prejudicado, abrindo, assim, espaço para o instrumento da indenização nas relações familiares como meio legítimo de compensação. Dessa forma, considerando a proteção do superior interesse da criança e adolescente, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, a sanção, além de desencorajar o descumprimento das obrigações parentais, também promove um ambiente que assegure o pleno desenvolvimento dos filhos por meio do convívio, evitando, assim, o abandono afetivo.

3.3 INDENIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A ação de indenização como um mecanismo contra atos ilícitos é defendida por parte da doutrina quando constatado o dano irreparável nas relações familiares.

A percepção dos civilistas, a partir da teoria da indenização de danos, se deve à busca do equilíbrio jurídico-econômico. Sendo eminentemente reparatória, impõe-se com uma sanção a fim de “desestimular novas práticas” (Bittar, 1991, p. 283).

Maria Helena Diniz (1998, p. 816) define indenização como “o ato ou efeito de indenizar”. Nesse sentido, a função restitutória da responsabilidade civil permite ao ofendido escolher o meio de proteção que melhor resguarde seus direitos, ampliando a proteção da vítima e alinhando-se ao princípio constitucional da tutela integral da pessoa humana, que fundamenta a responsabilidade civil. Conforme Cezar Peluso (2009, p. 908), a indenização busca recompor à vítima do prejuízo que lhe foi causado, assim, o pagamento em uma quantia em dinheiro objetiva amenizar os prejuízos suportados. Acrescenta-se, ainda, a satisfação moral por meio da sanção ao autor, que, de outra forma, não seria responsabilizado (Moraes, 2009, p. 268). Ensina Pereira (2018, p. 52) que:

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vig, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva. A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima.

Nesse contexto, alegam alguns juristas que a figura da indenização não pode ser invocada quando tratamos de relações familiares (Almeida Júnior, p. 141), ainda que a simples violação de um dever jurídico não seria suficiente para indenizar (Farias e Rosenvald, p. 88). Contudo, esses argumentos não se sustentam, tendo visto que deveres restritos ao Direito das Famílias também podem constituir ilícitos civis e, embora a doutrina esteja avançado em trilhar o caminho da responsabilização, a jurisprudência tem resistido a adotar o entendimento na prática.

Isso se deve à dificuldade em trabalhar conjuntamente a natureza econômica da indenização, em “recompor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado” (Peluso, 2009, p. 908), com a natureza afetiva dos laços familiares. Entretanto, os deveres parentais, como qualquer outro dever

obrigacional, enseja a incidência da responsabilidade civil, como extrai-se do entendimento do julgado do Tribunal do Estado de Santa Catarina:

[...] (5) PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO.
- O inadimplemento dos deveres inerentes à paternidade responsável, à semelhança do descumprimento de qualquer vínculo obrigacional, dão azo ao dever de indenizar, uma vez que restem evidenciados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018052-40.2017.8.24.0000, de São João Batista, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017).

Portanto, não deve haver distinção de tratamento entre a obrigação civil comum e a obrigação familiar. Complementa Madaleno (2002, s.p.) que no âmbito do Direito das Famílias, diante de um descumprimento judicial:

[...] as sanções cominatórias revelaram-se um instrumento a serviço da maior excelência e afetividade do processo familista, disponibilizando às partes e ao juiz, mecanismo processual capaz de vencer desavenças afetivas, que debitam de um lento processo, e na contumaz desobediência ao comando judicial, o imensurável custo financeiro e psicológico da irreversível ruptura de um amor.

Assim, a indenização, em sua função, possibilita o pleno exercício dos direitos individuais, tutelando tanto os direitos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais. O aumento das demandas patrimoniais na seara familiarista se deve à previsão constitucional daqueles interesses ligados à moral, honra, imagem, liberdade, intimidade e dignidade, que enseja uma reparação. Carlos Alberto Bittar (1990, p. 3) conceitua a reparação como “meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado”. Explica Diniz (2011, p. 150) a respeito da distinção da reparação:

- 1 – Reparação Específica ou in natura (sanção direta), que consiste em fazer com que as coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso [...] Para levar a efeito a reparação in natura é mister verificar a natureza do dano que se pretende indenizar.
- 2 – Reparação por equivalência, ou melhor, indenização (sanção indireta), entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido.

Este instituto como uma cláusula geral de proteção à vítima permite discutir novas soluções a fim de evitar omissões nas relações familiares. Sendo a preocupação do Ordenamento Jurídico resguardar direitos e seus imperativos que

impõe deveres, no estudo do descumprimento da assistência parental não se tem um entendimento uniforme que resolva a questão. Discute-se sobre a viabilidade de uma ação restitutória, ou compensatória como defende Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2024, p. 6):

[...] na hipótese de uma mãe que consegue contratar profissionais do lar para exercer trabalhos de cuidado (como as famosas babás), o valor da pensão compensatória tem de ser menor. Em relação a essa pensão compensatória devida ao genitor que concentrou os trabalhos de cuidado com o filho, indaga-se: como essa compensação financeira deve ser paga? Entendemos que esse valor deveria ser pago em uma parcela autônoma, a ser fixada pelo juiz para pagamento mensal, enquanto os trabalhos de cuidado forem desempenhados. A ideia é que esse valor seja uma compensação pecuniária pelo trabalho que o outro genitor tinha o dever de realizar, mas que, por conta do regime de guarda, não o desempenha. Lembramos que só se deve falar na pensão compensatória naquela situação excepcional de definição das regras de guarda em que um dos genitores (geralmente, a mulher, na estrutura social brasileira) fica com uma concentração maior dos trabalhos de cuidado do filho.

Contudo, se a compensação busca equilibrar a perda sofrida sem que tenha ocorrido um ato ilícito, o mais correto seria, diante de um ilícito, propor uma ação indenizatória. Isso porque essa busca não só reparar danos sofridos pela falta de assistência, tanto material quanto financeira, restabelecendo a situação anterior, mas também em certos casos de omissões reiteradas pode ter um caráter pedagógico, buscando um desestímulo à conduta do genitor. Considerando que ninguém deve ser responsável por arcar com a obrigação de outrem e ainda cuidar sozinho da prole.

Sendo certo que o dever de ressarcir é influenciado por princípios que regem o Direito das Famílias, assim como por direitos personalíssimos (Tepedino, p. 194), a jurisprudência quando aplica a indenização atribui a ela um viés punitivo, principalmente nos casos que envolvem a discussão do dano moral. De forma contrária, vai o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes (2010, pp. 45-47), ao afirmar que “não se admite caráter punitivo à indenização do dano moral”. Contudo, parece que a doutrina tem cada vez mais se alinhado à ideia de indenização como punição, conforme afirma Dias (2007, p. 408):

Profunda foi a reviravolta que produziu, não só a justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento de pensão alimentícia.

Nesse contexto, se torna relevante o tema do descumprimento da assistência parental, já que justifica uma eventual indenização. Assim, considerando a concepção de família como algo mutável ao longo do tempo, a ação indenizatória busca garantir que genitores omissos não fiquem impunes. Portanto, o genitor que dedicou maior tempo aos cuidados e sofreu prejuízos pessoais e financeiros deve ser adequadamente indenizado, sem prejuízo de eventual indenização ao filho pelo abandono afetivo. Paulo André Amaral (2012, p. 47) lembra que “a própria vida e as relações em geral apresentam pluralidade de influências e visões, dissensos e desentendimentos”, mas isso não deve justificar a banalização das responsabilidades mútuas dos pais.

Portanto, uma vez identificado o prejuízo, a parte lesada pode ajuizar uma ação judicial para obter reparação, visando tanto o incentivo ao cumprimento do dever quanto uma adequada prestação jurisdicional na resolução dos conflitos (Miguel Filho, 2006, p. 818). Quanto à comprovação do dano estabelece Charles Bicca (2015, p. 38) que “provado o descumprimento, *ipso facto*, estará demonstrado o dano por ser presunção natural que decorre inclusive das regras de experiência comum”. Assim, haveria presunção do dano, dispensando sua comprovação detalhada. Filia-se a esse entendimento Nancy Andrichi, ao destacar que o dano *in re ipsa* surge das omissões no dever de cuidado, caracterizando um fundamento suficiente para a compensação, conforme transcrito em seu voto:

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação (Brasil, 2012, p. 13).

Ainda, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a violação de direitos da personalidade dispensa a prova do efetivo prejuízo¹⁶, ou seja,

¹⁶ “I – O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. II – Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.” (STJ – REsp: 640196 PR 2004/0043164-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 21/06/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2005 p. 448).

seria possível dizer que o dever de indenizar pode nascer sem que tenha-se a presença da prova do dano. Contudo, defende Tartuce que:

[...] para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova, ao autor da demanda, aplicação do art. 333, I, do CPC (2013, p. 458).

Esse impasse evidencia uma questão central. Se considerarmos o contexto da guarda compartilhada e o desequilíbrio entre os pais na assistência parental, a adoção da presunção de dano *in re ipsa* pode favorecer a reparação daqueles que sofrem prejuízos sem exigir provas detalhadas. Contudo, sob a perspectiva da responsabilidade civil subjetiva, a comprovação do dano seria necessária para evidenciar o prejuízo específico decorrente da falta de assistência, além de reforçar o nexo causal entre o ato ilícito e o dano ocorrido.

De todo modo, mediante a violação de um dos direitos da personalidade vamos ter o dever de indenizar, sendo que meras desavenças não geram o encargo reparatório. Nesse contexto, a indenização, com base na responsabilidade civil, pode ter quantificação a partir do dano emergente, em que a indenização será no valor do prejuízo total, ou a partir do lucro cessante, de modo que a indenização será com base no prejuízo contínuo ou na perda futura. A esse respeito aduz Theodoro Júnior (2010, pp. 80 e 81) que:

[...] a maior ou menor repercussão social, a maior ou menor intensidade do dolo ou da culpa, são dados completamente irrelevantes no plano da responsabilidade civil. O valor da indenização a ser proporcionado à vítima deve ser absolutamente desvinculado da gravidade do ato cometido, porque sua função não é punir, mas apenas ressarcir.

Por outro lado, os autores que entendem estar presente uma função punitiva alegam que, tratando-se da integridade individual, é necessário como meio de apartar a prática ilícita. De forma que, para a fixação do *quantum* indenizatório leva-se em conta a gravidade do dano, a situação em que se encontra a vítima e a condição do agente causador do dano, de modo que se estabeleça o valor justo que restitua o prejuízo, bem como iniba que a conduta volte a se repetir. Conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. [...]. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. [...]. III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...] (REsp n. 265.133/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2000, DJ de 23/10/2000, p. 145.)

Nesse sentido, enumera Arnaldo Rizzardo (2009, pp. 269 e 270) em sua doutrina considerações para o quantum indenizatório, em que orienta:

Na fixação, levam-se em conta vários princípios, sobressaindo os seguintes: - a intensidade do sofrimento moral, da dor física, da depressão resultante do ato ofensivo; [...] - o estado econômico do ofensor e do ofendido, porquanto de pouca significação se o impropério partiu de alguém econômica, profissional ou socialmente inferior ao ofendido; já agrava-se a gravidade se partiu o mal de pessoa do mesmo nível ou superior do ofendido; assim, o que satisfaz uma pessoa de baixa renda nem sempre atende as pretensões de um alguém em patamar mais elevado; - não seguir uma tarifação, posto que acarreta a desconsideração das peculiaridades de caso a caso; - não se pode converter o dano moral numa fonte de lucro, pois perderia o caráter meramente compensatório, que é a sua natureza; - o princípio da razoabilidade importa em não se conceder um dano moral superior à indenização por dano material, de modo que, no protesto indevido de um título, ou a sua inscrição em cadastro de devedores, comporta a reparação no equivalente à cifra do título, se de valor médio, ou a uma proporção, se de significativa expressão econômica; - embora se deva objetivar o desestimular das ofensas (theory of deterrence do direito inglês), não se deve imprimir à reparação o exagerado caráter de punição, ou valorizar demais o sentido de exemplary damages, que excepciona a regra geral de que as perdas e danos servem apenas para reparar o prejuízo causado; mesmo que inerente a dupla finalidade de punição do agente e compensação pela dor sofrida, impõe-se dar realce ao segundo fator, que é o que se busca com a demanda; - assim como não se pode servir de fonte de enriquecimento, não se arbitra uma quantia simbólica, pois não atingiria a sua finalidade de compensação.

Ainda, na concepção de Teresa Ancona Lopes de Magalhães (1980):

A ofensa derivada de lesão a um direito da personalidade não pode ficar impune e, dentro do campo da responsabilidade civil, a sua reparação tem que ser a mais integral possível para que, caso não possam as coisas voltar ao estado em que se encontravam antes, tenha a vítima do dano, pelo menos alguma satisfação ou compensação e, dessa forma, possa ver minorado o seu padecimento.

Entretanto, como argumenta Boschi (2005, p. 39), não é possível obrigar o genitor a cumprir a convivência determinada ou acordada e, ao mesmo tempo, garantir que essas visitas atendam aos interesses das partes envolvidas. Por outro lado, a imposição de uma penalidade pecuniária, embora não elimine a negligência, pode provocar uma mudança de atitude (Rieder; Severo; Toaldo, 2012, s.p.).

3.4 RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR ENTRE OS GENITORES NO DESCUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA PARENTAL

Estabelecido o caráter ilícito da conduta omissiva do genitor na assistência parental, verificou-se que há contradições quanto à aplicação de indenização nos casos de descumprimento das obrigações parentais. Sendo que a falta de maiores discussões doutrinárias e acadêmicas inviabiliza o reconhecimento da responsabilização pela jurisprudência nesses casos. Argumenta-se que na seara das Famílias não se deve tratar os conflitos sob o viés econômico e que, portanto, não deveríamos recorrer aos institutos da responsabilização civil para solucionar os litígios. Além disso, por tratar-se intimamente de sentimentos humanos aflorados de ressentimento, amargura e decepção, o judiciário deveria intervir minimamente nas relações, aplicando a lei apenas as situações já previstas e com entendimento uniformizado.

Entretanto, não se pode permitir que o Poder Judiciário permaneça inerte diante da ausência de soluções jurídicas, pois essa omissão perpetua a violação de direitos e favorece a negligência em relação aos deveres parentais não cumpridos. Sendo evidente que em razão de eventual descumprimento injustificado do dever parental, há repercussões na esfera financeira e emocional daquele que assume integralmente os cuidados dos filhos que deveriam ser compartilhados. Ainda, há uma resistência do judiciário em reconhecer a aplicação da indenização, pois se argumenta que a pensão pecuniária cobre eventuais gastos extraordinários tidos em virtude de uma omissão ao dever de assistência. Conforme observado na Apelação Cível 0035339-55.2011.8.26.0577 do TJSP, em que o pedido não foi acolhido sob a alegação de que a pensão já cobria os custos pleiteados.

A ausência de sanções específicas para os genitores que negligenciam a assistência causa prejuízo ao guardião da prole, reforçando a necessidade de responsabilização. Nesse contexto, considerando o princípio da dignidade humana,

valor essencial nas relações familiares, a possibilidade de reparação torna-se imperativa, como ensina Bernardo Castela Branco (2006, p. 116):

[...] havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros.

Nesse sentido, sendo a responsabilidade civil no Direito das Famílias de natureza subjetiva, a sistemática do Código Civil determina que, para o reconhecimento do dever de indenizar, é necessário identificar seu descumprimento, o dano e o nexo de causalidade entre a violação da conduta e o prejuízo suportado. Sobre a conduta omissiva do agente, Eliana Calmon Alves (2004, p. 7) complementa ao afirmar que a responsabilização exige:

[...] para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Enfim, exige-se comportamento culposo ou doloso, de tal sorte que só se pode pleitear ressarcimento, se comprovado que o chamado a indenizar agiu com culpa ou dolo.

De tal forma que, se o genitor se escusa de maneira injustificada e de forma reiterada na responsabilidade de prestar assistência ao outro genitor, colocando-o em uma situação que acarrete prejuízos profissionais, pessoais e emocionais, em virtude de assumir uma sobrecarga de trabalho no cuidado dos filhos, deve incidir sobre ele a sanção indenizatória.

A omissão no cumprimento das obrigações parentais, sob a ótica da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma norma destinada a evitar a ocorrência de um resultado indesejado (Cavaliere Filho, 2021, p. 62). Na jurisprudência, existem controvérsias sobre o desfecho desses litígios. No que diz respeito ao descumprimento pelos pais e ao dever de indenizar, a 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que não é cabível a indenização, uma vez que o Direito das Famílias exclui a responsabilidade civil extracontratual decorrente do ato ilícito, conforme afirma a relatora Maria Isabel Gallotti no REsp nº 1.579.021/RS:

Nas hipóteses julgadas pela 4ª Turma, entendeu-se que não cabe indenizar o abandono afetivo, por maior que tenha sido o sofrimento do filho. O Direito de Família é regido por princípios próprios, que afastam a responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito. No plano material, a obrigação

jurídica dos pais consiste na prestação de alimentos. No caso de descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder (REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017).

Por outro lado, a 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, com destaque para a relatoria da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.887.697/RJ, considera que a indenização é aplicável nessa seara civilista, consoante ao exposto em seu voto:

[...] não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, uma vez que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Configurada as divergências de interpretação, especialmente dentro do mesmo Tribunal, reforçam a importância da discussão proposta. Dessa forma, a indenização, com seu caráter essencialmente compensatório, deve ser estabelecida como uma sanção ao patrimônio do lesante, desestimulando novas práticas ilícitas e sinalizando à sociedade que o ordenamento jurídico não tolera tais condutas (Bittar, 1999, pp. 64, 43 e 283). A doutrina tem avançado no entendimento da indenização na conjuntura familiar, como aduz Alves Calmon (2004, p. 6):

A responsabilidade civil, diferentemente, tem como substrato a ideia de dano que atente contra o estado de família, o qual se sobrepõe como atributo da personalidade. O ilícito que atente contra o estado familiar, capaz de gerar gravame moral, assim como sucede nas demais violações do direito da personalidade, está sujeito a ser reparado mediante indenização.

É certo que a mera restituição ou compensação ao genitor lesado não seria suficiente para compensar os prejuízos emocionais, assim, o instituto da indenização é aquele que melhor corresponde à demanda pela busca de reparação pelo decréscimo patrimonial quanto pelo dano moral. Diante disso, para aqueles que descumprem os deveres, “é necessário maior rigor na repreensão dessas irregularidades” (Oliveira, 2024, pp. 9 e 10), pois a “cada escolha imediata exige conhecer as consequências remotas” (Jonas, 2006, p. 8). Ou seja, a conduta voluntária não pode ficar desassociada da eventual responsabilização civil.

Isto é, uma vez configurado o dano, o Judiciário deve recorrer a todos os institutos jurídicos necessários para efetivar o ressarcimento, garantindo a plena

realização do direito. Cabe lembrar que o dever de indenizar não tem imposição de pensão alimentar, mas sim uma ação de cobrança, a fim de evitar uma inércia na corresponsabilidade dos deveres parentais, bem como decréscimo patrimonial e sobrecarga emocional.

Portanto, o dano deve ser mensurado considerando o descumprimento reiterado do dever de assistência, em que a falta de comparecimento nas visitas e a ausência de suporte material e de tempo de convivência com a prole acaba, atrapalhando a dinâmica familiar. Sendo, um ilícito o não cumprimento dos deveres e, como visto, por serem geradores de implicações irrestituíveis, ou seja, dado a sua natureza não possibilitam a restauração do prejuízo auferido, a indenização servirá como reparador aos efeitos que não são mensuráveis ou quantificáveis.

Nesse contexto, a obrigação dos juízes em decidir de forma eficiente¹⁷ (Posner, 2007, p. 503) visa atender aos interesses nas relações familiares por meio de decisões racionais, ainda, quantificar e assegurar o ressarcimento dos investimentos das partes envolvidas. Em suma, vigora a autonomia da família, entretanto, certas situações devem ter intervenção estatal, no sentido de se preservar deveres e direitos constitucionais fundamentais. Em respeito ao princípio da dignidade humana, os encargos parentais devem ser exercidos de forma igualitária por ambos genitores, assim, a responsabilização torna-se meio essencial para o cumprimento das obrigações e assegura o direito dos mais vulneráveis da relação.

A esse respeito, mediante a ação indenizatória, a parte que suportou o ônus deve comprovar, a partir dos requisitos essenciais da Responsabilidade Civil, a conduta omissiva, bem como o dano como consequência direta dessa conduta culposa, de modo que a ausência de assistência comprometeu seu padrão de vida pelos prejuízos de ordem emocional e patrimonial, estabelecendo, assim, o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Nesse sentido, o dano aqui seria específico, sendo prescindível a demonstração do ato ofensivo. De modo que considerar o caminho da responsabilidade civil subjetiva melhor atende a demanda, além de permitir a partir das particularidades de cada caso, identificar se o genitor agiu de forma deliberada ou apenas foi ocasionalmente impedido de cumprir seus deveres. Uma vez que, a aplicação do dever de reparação não tem a intenção de monetizar

¹⁷ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2ª ed. Traducción Eduardo L. Suárez. México: Fondo de la Cultura, 2007.

as relações conflituosas, mas assegurar ao genitor que cumpre seu papel não sofra mais prejuízos.

Contudo, deve-se ter cautela na propositura dessas ações, bem como pelo judiciário na análise das demandas, para que não sejam utilizadas como instrumento de vingança entre os genitores, mas que seja apenas um instrumento facilitador na restauração do equilíbrio e da obtenção de indenização (Melo, 2012). Nesse sentido, aduz Hironaka (2007, s.p.) que a indenização:

[...] se bem utilizada, se configurada com parcimônia e bom senso, se não transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou da busca do lucro fácil, poderá se converter num instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade [...].

Certamente, o dever de assistência parental é um valor fundamental a ser respeitado pelos pais, especialmente na guarda compartilhada. De forma que a ampliação do pleito indenizatório pela recusa injustificada de assistência, busca verificar o fiel cumprimento da obrigação legal de cuidar, conforme se extrai do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em que discutiu o dever de cuidado como um valor jurídico que recebe implicações legais¹⁸. Tendo em vista que, diante dos novos vínculos familiares, não cabe apenas o auxílio financeiro, mas também o dispêndio de tempo de convívio com a prole, honrando o compromisso assumido e não sobrecarregando o outro genitor com o cuidado. É imprescindível lembrar que o descumprimento da assistência parental não está atrelado unicamente à falta de convívio, mas contempla toda obrigação não cumprida pelo genitor que tinha o dever de contribuir e não o fez, assim tendo um acréscimo patrimonial direto ou indireto.

Portanto, a iniciativa para reverter o desequilíbrio dos encargos parentais busca a consciência dos genitores quanto às suas responsabilidades. Assim, aquele que assume uma sobrecarga no dever de cuidado, por ato ilícito voluntário do outro genitor, constitui-se a viabilidade de uma ação indenizatória pela via da responsabilidade civil. Nesse sentido, ensina Cristiano Chaves de Farias (2013, p. 162) que a obrigação de reparar por prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais que decorrem da conduta ilícita não deve ser negada no Direito das Famílias, valendo-se, portanto, aos casos de omissão a assistência parental.

¹⁸ O Recurso Especial nº 1.159.242 - SP, assim como o Recurso Especial nº 1.557.978 - DF reconhecem o cuidado dos pais aos filhos como um dever que extrapola a presença física, englobando outros aspectos, como suporte emocional e envolvimento na criação.

Contudo, é incumbido ao magistrado ponderar os interesses das partes em conflitos, considerando as dificuldades que se impõe àquele que busca reparação, “acolhendo e buscando compreender seu sofrimento” (Pretti e Groeninga, 2024, s.p.), ao passo que pela falta de afeição entre os genitores não surge outro dano maior que aquele a qual se busca reparar. Por fim, visando atender a finalidade social da família, sob às demandas familiaristas não se pode recair uma imunidade civil, em que diante de uma ilicitude não é aplicável a responsabilidade civil, mediante justificativa de que relações familiares não podem ser quantificadas ou patrimonializadas. Sendo que a assistência parental é aquela que melhor representa a “correta concretização jurídica do princípio da solidariedade” (Tartuce, 2017, s.p.).

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar o descumprimento da assistência parental como um ato ilícito, defendendo que tal omissão pode gerar o dever de indenizar no Direito das Famílias. Diante do aumento de situações em que um dos genitores falha em cumprir suas obrigações, tem-se observado os efeitos prejudiciais desse comportamento sobre o genitor que assume sozinho a responsabilidade de criar e educar os filhos. Partindo do problema de pesquisa, buscou-se avaliar as dificuldades enfrentadas por genitores afetados por essa omissão, especialmente nos contextos de guarda compartilhada, onde a responsabilidade parental deve ser exercida de forma equilibrada.

Em relação aos objetivos iniciais foi possível traçar um panorama jurídico da assistência parental, definindo-a como uma obrigação que envolve tanto o sustento material quanto o apoio emocional. A assistência parental, nesse sentido, é um dever de ambos os pais, conforme preceitos constitucionais e normativos, e inclui o cuidado com o desenvolvimento físico, emocional, moral e educacional dos filhos. Este dever não se encerra com a dissolução conjugal, devendo ser mantido independentemente da relação entre os pais, especialmente em situações de guarda compartilhada, onde a responsabilidade e os deveres parentais são divididos de forma equilibrada.

Além disso, chegou-se a uma compreensão aprofundada da responsabilidade civil dentro das relações familiares. A investigação permitiu observar que, embora o direito brasileiro reconheça a importância da assistência parental, há um vácuo na legislação e jurisprudência quanto à responsabilização em casos de descumprimento, especialmente nos processos de guarda compartilhada.

A pesquisa também confirmou a hipótese inicial de que o descumprimento da assistência parental pode de fato ser enquadrado como ato ilícito, caracterizando violação de um dever legal e justificando a responsabilização do genitor omissor. O entendimento baseia-se nos fundamentos da responsabilidade civil, que estabelece a necessidade de reparação em situações de conduta ilícita, dolosa ou culposa, que cause prejuízo a terceiros. Assim, conclui-se que o descumprimento do dever de assistência, especialmente em termos de omissão de cuidado e suporte ao filho e ao genitor guardião, representa um ato lesivo que pode ensejar a indenização.

A análise de decisões judiciais revelou inconsistências na aplicação da responsabilidade civil em casos de omissão parental, evidenciando a necessidade de critérios mais objetivos para avaliar essas situações. A falta de regulamentação específica e a divergência de entendimentos nos tribunais contribuem para a insegurança jurídica vivida pelos genitores afetados. Torna-se, portanto, essencial o avanço normativo para garantir o devido enquadramento da reparação nos casos de descumprimento da assistência parental.

Do ponto de vista prático, a pesquisa também verificou que a indenização decorrente do descumprimento da assistência parental pode servir como um instrumento para dissuadir omissões futuras e garantir que ambos os pais contribuam para o bem-estar e desenvolvimento do filho. Ao estabelecer o dever de indenizar como consequência do descumprimento de obrigações parentais, o direito pode incentivar os pais a desempenharem um papel mais ativo e responsável, tanto no apoio financeiro quanto na convivência emocional, fortalecendo o cumprimento do dever parental.

Ao enquadrar o descumprimento da assistência parental como ato ilícito, o Direito das Famílias tem a oportunidade de criar mecanismos de reparação voltados à proteção do genitor prejudicado. Isso oferece, assim, uma restituição para o genitor que suportou sozinho as responsabilidades parentais, além de representar um reconhecimento simbólico da importância da presença e do compromisso dos pais.

Outro aspecto importante identificado no estudo foi o impacto financeiro e emocional que o descumprimento da assistência parental gera, de modo que a sobrecarga financeira e psicológica tende a causar desequilíbrios significativos na vida do genitor que assume a guarda e os cuidados do filho, muitas vezes sem o suporte adequado. Essa situação justifica a reparação civil, não como um ganho patrimonial, mas como um meio de reequilibrar os efeitos danosos causados pela omissão parental.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil desempenha um papel crucial na proteção das relações familiares, assegurando o equilíbrio das responsabilidades entre os genitores e reconhecendo a importância da assistência mútua. Nesse contexto, a indenização é instrumento que objetiva garantir que aquele que suporta os prejuízos em detrimento da omissão do outro não fique sem a tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Responsabilidade civil: direito fundamental à saúde: atividades de prestação de serviços médicos e de saúde, serviços médicos, serviços hospitalares, risco, meio ambiente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010. v. 5, p. 507-541.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** (trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã). São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais do casamento. **Revista IOB de Direito de Família**. n. 59, 2010.

ALMEIDA, Maria Cristina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ALVES, Eliana Calmon. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/353/Responsabilidade_Civil_Direito.pdf.
 Acesso em: 16 out. 2024.

AMARAL, Paulo André. Guarda compartilhada, igualdade de gênero e justiça no Brasil - uma análise das interpretações da lei. **Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões**, 2012, n. 32, p. 47.

ARAÚJO, Paula Cristina. Responsabilidade civil nas relações familiares. São Paulo: **Revista Jus Navigandi**. mar./2017. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/56498/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares>.
 Acesso em: 21 out. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

AURÉLIO, Antônio Houaiss de. **Dicionário da língua portuguesa**. 5ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. A **releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico, 30 out. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-das-familias-sob-a-persp>

ectiva-de-genero/#:~:text=O%20Protocolo%20de%20G%C3%AAnero%20do%20CNJ%2C%20institu%C3%ADdo%20pela,e%20consciente%20dos%20impactos%20sociais%20das%20decis%C3%B5es%20judiciais. Acesso em: 11 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. O conceito de dignidade humana: núcleo essencial de direitos fundamentais. Curitiba: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 16, pp. 57-65, jan./jun. 2010.

BANDEIRA, Celso Antonio de Mello. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. vol. II, 1945.

BEZERRA, Ticiane Maria de Araújo. **A responsabilidade civil diante do descumprimento do dever de assistência imaterial na relação paterno-filial**. 2010.

BICCA, Charles. **Princípios aplicados ao direito de família**. In: Abandono Afetivo – O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015. p. 38.

BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil - Teoria & Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis**. Curitiba: Revista de Investigações Constitucionais. vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016.

BORNHEIM, Gerd Alberto Bornheim. **O conceito de descobrimento**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. BOWLBY, John. Formação e rompimento dos laços afetivos (The making and breaking of affectional bonds). 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Tradução Álvaro Cabral.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRANCO, Bernardo Castello. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 11 jan, 2002.

BRASIL. Comarca de Capão da Canoa, 2ª Vara, **Processo 141/1030012032-0 (ação de indenização)**, Juiz Mario Romano Maggioni, sentença em 15.09.2003.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre o Estatuto da Mulher Casada. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 29 ago, 1962.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 16 jul, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP**. Rel: Min. Nancy Rodrigues, julgado em 24 de abril de 2012. Brasília: Diário Eletrônico de Justiça.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (org.). O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

BRUNO, Denise Duarte. **Direito de Visita: Direito de convivência**. In: Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 319.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre, 2008.

CARDIN, Vália Silva Gardino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Dias Messias; FREITAS, Douglas Phillips; ROSA, Conrado Paulino. **Dano moral e direito das famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade civil no direito de família. In: NERY, Rosa Maria de Andrade e DONNINI, Rogério (Coord.). Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Programa de responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. Do poder familiar. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

COULON, Fabiano Koff. **Critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais adotados pelos Tribunais brasileiros e análise econômica do Direito**. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito & Economia. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 184-185.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. ver. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELGADO, Mário Luiz. **Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias/>. Publicado em 23 de dezembro de 2018. Acesso em: 10 nov. 2024.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª ed. 2. tir. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – de acordo com o Novo CPC. 4ª. ed. em e-book baseada na 11ª ed. impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 16ª ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1, p. 816.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Revista IBDFAM**, v. 7 (jan/fev), 2015, p. 41.

ENGELS, Friederich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 4ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito de Família**. v.61, n.23, p.5-21. abr./maio 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2011, p. 47 e 48.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, v. 10ª, n. 7, p. 46-63, dez. 2008/jan. 2009.

FARIÑA, Francisca; PARADA, Vanessa; NOVO, Mercedes; SEIJO, Dolores. **El coordinador de parentalidad: Un análisis de las resoluciones judiciales en España**. Acción psicológica, v. 14, n. 2, p. 157-170, 2017.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novos Rumos da Resp. Civil: Teoria do Resultado mais Grave (Thin Skull Rule)**. 2010.

GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes, pais ausentes**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2011. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4, 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009, p. 35 e 36.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva et PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**. n. 13, p. 418-411, 2006.

JONAS, Hans. **O Princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto Editora. PUC Rio, 2006.

LAGE, Juliana Gomes de Sousa. **Responsabilidade civil nas relações conjugais**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Cap. 19, p. 485-508.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo. 2ª ed. Ed RT, 2004.

LEÓN, M. **La familia nuclear: origen de las identidades hegemónicas femenina y masculina**. In: ORANGO, G.; LEÓN, M; VIVERAS, M. (Org.). Género y identidad: ensayos sobre lo femenino y lo masculino, Bogotá: TM Editores, 1995. p. 169-191.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 81-82.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. v.2. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: IBDFAM – OAB/MG: Del Rey. 2000.

MADALENO, Rolf. **A tutela cominatória no direito de família**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e Cidadania o Novo CCB e a Vacatio Legis IBDFAM, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Prólogo.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O Dano Estético. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1980.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142. Acesso em: 2024-08-14.

MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MARGOLIN G; GODIS EB. JONH RS. Coparenting: a link between marital conflict and parenting in two-parent families. **Journal of Family Psychology**, 2001.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999

MIGUEL FILHO, Raduan. **O direito/dever de visitas, convivência familiar e multas cominatórias**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 811-819.

MONTENEGRO, Antonio Lidenbergh C. **Ressarcimento de Danos**. Ed. Âmbito Cultural Edições Ltda.

MONTEIRO, Washington De Barros. **Curso de Direito Civil - Direito Das Sucessões**. Vol. 2. 39ª Ed. Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Carlos Alexandre de; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente. Lisboa, Portugal: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: **Revista Estado, Direito e Sociedade**. v. 1, n. 1, p. 1-22, jun. 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. **Revista Forense**, v. 386, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOURA, Andréa Guedes Martins Bastos. Um olhar Sociológico sobre a Disputa de Guarda. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. v. , n. 91, ago./set. 2015.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM–Instituto brasileiro do direito de família, 2018. Disponível em: IBDFAM: Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Acesso em: 04/09/2024.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OFFER, S. (2014). Time with Children and Employed Parent's Emotional Well-Being. **Social Science Research**, 47, 192-203. doi: 10.1016/j.ssresearch.2014.05.003.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **MAPEAMENTO E GUARDA COMPARTILHADA: período de convivência e alimentos (pecúnia ou in natura)**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuc e.adv.br%2Fassets%2Fuploads%2Fartigos%2F60e3d-artigo-carlos-elias-guarda-compartilhada.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 13 set. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Da família afetivada: o alargamento do vocábulo "família" à luz da tábua principiológica constitucional**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 28, nº 1493. Disponível em: Da família afetivada: o alargamento do vocábulo "família" à luz da tábua principiológica constitucional - Boletim Jurídico (boletimjuridico.com.br). Acesso em: 14 set. 2024.

PELEGRINI, Pietro. **Perfis do Direito Civil — Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**. Barueri: Manole, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. vol. V. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. v. V. 18ª ed. Rio de Janeiro: 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Direito das Famílias**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, fl. 343.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonaste?**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 582.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Universidade Federal do Paraná–UFPR CURITIBA, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Editora Magister, v. 30. 2012, p. 14.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Tendências modernas do direito de família**. RT, v. 628, p. 19 – 39, fev. 1988. p. 19.

PRETTI, C., & Groeninga, G. C. (2024, 10 de novembro). **Ser mãe, ser pai, ser casal parental: o que não é proibido é permitido**. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-10/ser-mae-ser-pai-ser-casal-parental-o-que-na-o-e-proibido-e-permitido/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PINTO, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Entidade Familiar e Casamento Formal**. In: Direito de Família: Aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 1, p. 2.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Responsabilidade civil no direito de família**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, v. 27, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 1983.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIEDER, Claudia Schmitt; SEVERO, Eliane Celina Goulart Real; TOALDO, Adriane Medianeira. **O direito à convivência familiar e a possibilidade jurídica da multa cominatória**. 2012. Disponível em: BDJur - O direito à convivência familiar e a possibilidade jurídica da multa cominatória = The right to family association and the possibility of legal penalty payment (stj.jus.br). Acesso em 30 jul. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROBLES, Tatiana. **Guarda Compartilhada e Mediação**. 2002. Disponível em: IBDFAM: Guarda compartilhada e mediação. Acesso em: 11 set. 2024.

ROCHA-COUTINHO, M. L. **Transmissão geracional e família na contemporaneidade**. In: BARROS, M. L. (Org.). Família e gerações. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O Pátrio Poder**. 2ª ed. São Paulo: LEUD – Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1978.

RODOTÀ, Stefano. Entrevista. **Revista Trimestral de Direito Civil**. n. 11, jul.-set, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Volume IV, 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

SANTOS NETTO, José Antonio de Paula. Do pátrio poder. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed.,v. 5, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3ª ed. Atlas: São Paulo, 2013.

SILVA, Rafael Peteffi da; VIEIRA LUIZ, Fernando. A compensatio lucri cum damno: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 4, n. 13, p. 281–312, 2017. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/346>. Acesso em: 1 out. 2024.

SILVIO, Rodriguez. **Direito civil**. 26ª ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Almedina, 2014. 6ª ed. ISBN 978-972-40-5856-6. p. 450.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. **Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor**. IBDFAM. 2012. Disponível em: IBDFAM: Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor. Acesso em: 08/11/2024.

STRENGER. Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, LTr, 1998.

TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. IBDFAM, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>. Acesso em: 21 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Princípios constitucionais e Direito de Família**. In CHUNELLATO, Silmara Juny de Abreu, SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu et ZUCCHI, Maria Cristina (Orgs.) **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. Teresina: ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: [Novos princípios do Direito de Família brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://Novos%20princ%C3%ADpios%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20brasileiro%20-%20Jus.com.br%20|%20Jus%20Navigandi). Acesso em: 11 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t.2, p. 174-176.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TOMASEVICIUS FILHOS, Eduardo. **Inconstitucionalidade da atual guarda compartilhada (Parte 2)**. Disponível em: [Inconstitucionalidade da atual guarda compartilhada \(parte 2\) \(conjur.com.br\)](http://Inconstitucionalidade%20da%20atual%20guarda%20compartilhada%20(parte%202)%20(conjur.com.br)). Publicado em 1º de maio de 2017. Acesso em: 13 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. **Responsabilidade civil parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Cap. 18, p. 453-484.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994, p. 645.